

PROVISÓRIO

VADE 2023
2º Semestre

MECUM

*Jus*PODIVM *Maxi*



- * Livro de Legislação
- * Legislação Internacional
- * Tribunais Superiores
- * Índices Alfabético-remissivos

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

VADE MECUM JUSPODIVM – MAXI

Com certa frequência, a Editora Juspodivm vinha recebendo pedidos para que o Vade Mecum tivesse **folhas mais grossas, letras maiores e, conseqüentemente, uma leitura mais confortável**. Após cuidadosa análise de como são feitas as consultas aos “vade mecums”, e pensando também na preocupação de sempre ouvir, dialogar, interagir, corresponder e até superar as expectativas de seus leitores – profissionais, concurseiros e estudantes de Direito –, apresentamos a você o **“Vade Mecum Juspodivm Maxi”**.

O “Vade Mecum Juspodivm Maxi” é composto por quatro livros avulsos, sendo 1um livro principal com formato diferenciado – **Vade Mecum de Legislação**, com a melhor seleção do nosso Vade Mecum Tradicional – e **3 tomos extras** com os seguintes conteúdos:

- ▶ Legislação Internacional, incluindo Tratados e Convenções mais consultados;
- ▶ Tribunais Superiores, contendo Súmulas e Regimentos Internos, além de Enunciados das principais Jornadas de Direito do CJF (civil, processual civil, comercial, direito e processo penal, administrativo e notarial e registral) e da Anamatra; e

- ▶ Índices Alfabético-Remissivos, estruturados em cinco blocos:

Bloco 1. Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Ambiental;

Bloco 2. Civil, Processo Civil, Empresarial e Consumidor;

Bloco 3. Penal, Processo Penal e Militar;

Bloco 4. Trabalho e Previdenciário; e

Bloco 5. Tributário e Financeiro.

Tal divisão levou em conta os temas e suas interligações mais comuns e, assim, foi possível constatar que alguns conteúdos poderiam ficar separados, porém trazendo excelente usabilidade.

Maxi Formato, Maxi Letra, Maxi Papel, Maxi Leitura! O **“Vade Mecum Juspodivm Maxi”** é tudo aquilo que um Vade pode oferecer de melhor, preservando, é claro, nosso principal diferencial: o dinamismo. Esta é a grande novidade da Juspodivm na legislação 2023!

Bom proveito!

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade . . . arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS . . . arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 211

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS . . . art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

Capítulo I – Da Prescrição arts. 189 a 206

Seção I – Disposições Gerais arts. 189 a 196

Seção II – Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição arts. 197 a 201

Seção III – Das Causas que Interrompem a Prescrição arts. 202 a 204

Seção IV – Dos Prazos da Prescrição arts. 205 e 206-A

Capítulo II – Da Decadência arts. 207 a 211

TÍTULO V – DA PROVA arts. 212 a 232

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 965

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 285

Capítulo I – Das Obrigações de Dar arts. 233 a 246

Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa Certa arts. 233 a 242

Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa Incerta arts. 243 a 246

Capítulo II – Das Obrigações de Fazer arts. 247 a 249

Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer arts. 250 e 251

Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas arts. 252 a 256

Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis arts. 257 a 263

Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias . . . arts. 264 a 285

Seção I – Disposições Gerais arts. 264 a 266

Seção II – Da Solidariedade Ativa arts. 267 a 274

Seção III – Da Solidariedade Passiva . . . arts. 275 a 285

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 286 a 303

Capítulo I – Da Cessão de Crédito arts. 286 a 298

Capítulo II – Da Assunção de Dívida arts. 299 a 303

TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 304 a 388

Capítulo I – Do Pagamento arts. 304 a 333

Seção I – De Quem Deve Pagar arts. 304 a 307

Seção II – Daqueles a Quem se Deve Pagar arts. 308 a 312	Seção II – Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda arts. 505 a 532
Seção III – Do Objeto do Pagamento e sua Prova arts. 313 a 326	Subseção I – Da Retrovenda arts. 505 a 508
Seção IV – Do Lugar do Pagamento ... arts. 327 a 330	Subseção II – Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova arts. 509 a 512
Seção V – Do Tempo do Pagamento ... arts. 331 a 333	Subseção III – Da Preempção ou Preferência arts. 513 a 520
Capítulo II – Do Pagamento em Consignação. . arts. 334 a 345	Subseção IV – Da Venda com Reserva de Domínio arts. 521 a 528
Capítulo III – Do Pagamento com Sub-Rogação arts. 346 a 351	Subseção V – Da Venda Sobre Documentos arts. 529 a 532
Capítulo IV – Da Imputação do Pagamento arts. 352 a 355	Capítulo II – Da Troca ou Permuta art. 533
Capítulo V – Da Dação em Pagamento ... arts. 356 a 359	Capítulo III – Do Contrato Estimatório. arts. 534 a 537
Capítulo VI – Da Novação. arts. 360 a 367	Capítulo IV – Da Doação. arts. 538 a 564
Capítulo VII – Da Compensação. arts. 368 a 380	Seção I – Disposições Gerais arts. 538 a 554
Capítulo VIII – Da Confusão. arts. 381 a 384	Seção II – Da Revogação da Doação ... arts. 555 a 564
Capítulo IX – Da Remissão das Dívidas. ... arts. 385 a 388	Capítulo V – Da Locação de Coisas arts. 565 a 578
TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES arts. 389 a 420	Capítulo VI – Do Empréstimo arts. 579 a 592
Capítulo I – Disposições Gerais arts. 389 a 393	Seção I – Do Comodato arts. 579 a 585
Capítulo II – Da Mora. arts. 394 a 401	Seção II – Do Mútuo arts. 586 a 592
Capítulo III – Das Perdas e Danos arts. 402 a 405	Capítulo VII – Da Prestação de Serviço. arts. 593 a 609
Capítulo IV – Dos Juros Legais. arts. 406 e 407	Capítulo VIII – Da Empreitada. arts. 610 a 626
Capítulo V – Da Cláusula Penal. arts. 408 a 416	Capítulo IX – Do Depósito arts. 627 a 652
Capítulo VI – Das Arras ou Sinal arts. 417 a 420	Seção I – Do Depósito Voluntário. arts. 627 a 646
TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL arts. 421 a 480	Seção II – Do Depósito Necessário ... arts. 647 a 652
Capítulo I – Disposições Gerais arts. 421 a 471	Capítulo X – Do Mandato arts. 653 a 692
Seção I – Preliminares arts. 421 a 426	Seção I – Disposições Gerais arts. 653 a 666
Seção II – Da Formação dos Contratos arts. 427 a 435	Seção II – Das Obrigações do Mandatário arts. 667 a 674
Seção III – Da Estipulação em Favor de Terceiro arts. 436 a 438	Seção III – Das Obrigações do Mandante arts. 675 a 681
Seção IV – Da Promessa de Fato de Terceiro arts. 439 e 440	Seção IV – Da Extinção do Mandato ... arts. 682 a 691
Seção V – Dos Vícios Redibitórios. arts. 441 a 446	Seção V – Do Mandato Judicial art. 692
Seção VI – Da Evicção arts. 447 a 457	Capítulo XI – Da Comissão arts. 693 a 709
Seção VII – Dos Contratos Aleatórios. . arts. 458 a 461	Capítulo XII – Da Agência e Distribuição ... arts. 710 a 721
Seção VIII – Do Contrato Preliminar ... arts. 462 a 466	Capítulo XIII – Da Corretagem. arts. 722 a 729
Seção IX – Do Contrato com Pessoa a Declarar arts. 467 a 471	Capítulo XIV – Do Transporte arts. 730 a 756
Capítulo II – Da Extinção do Contrato ... arts. 472 a 480-B	Seção I – Disposições Gerais arts. 730 a 733
Seção I – Do Distrato arts. 472 e 473	Seção II – Do Transporte de Pessoas. . arts. 734 a 742
Seção II – Da Cláusula Resolutiva arts. 474 e 475	Seção III – Do Transporte de Coisas ... arts. 743 a 756
Seção III – Da Exceção de Contrato não Cumprido arts. 476 e 477	Capítulo XV – Do Seguro arts. 757 a 802
Seção IV – Da Resolução por Onerosidade Excessiva. arts. 478 a 480	Seção I – Disposições Gerais arts. 757 a 777
TÍTULO VI – DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO arts. 481 a 853	Seção II – Do Seguro de Dano arts. 778 a 788
Capítulo I – Da Compra e Venda. arts. 481 a 532	Seção III – Do Seguro de Pessoa. arts. 789 a 802
Seção I – Disposições Gerais arts. 481 a 504	Capítulo XVI – Da Constituição de Renda. . arts. 803 a 813
	Capítulo XVII – Do Jogo e da Aposta. arts. 814 a 817
	Capítulo XVIII – Da Fiança arts. 818 a 839
	Seção I – Disposições Gerais arts. 818 a 826
	Seção II – Dos Efeitos da Fiança arts. 827 a 836
	Seção III – Da Extinção da Fiança arts. 837 a 839

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

▶ DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
▶ art. 70, NCPC.
▶ art. 7º, *caput*, LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
▶ art. 7º, *caput*, LINDB.
▶ arts. 124 a 128, CP.
▶ arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.
▶ arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
▶ arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
▶ Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
▶ arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.
▶ Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.
▶ arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
▶ art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
▶ art. 793, CLT.
▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

▶ arts. 104; 171; 1.767, V; 1.777 deste Código.
▶ arts. 71; 72; 447, NCPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 231 e 232, CF.
▶ Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
▶ art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
▶ arts. 27; 65; 115, CP.
▶ arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
▶ arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
▶ Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

▶ arts. 9º; II; 1.635, II, deste Código.
▶ art. 725, NCPC.
▶ art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
▶ Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

II - pelo casamento;

▶ art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

▶ art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ art. 7º, XXXIII, CF.
▶ arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.
▶ art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ arts. 22 a 39 deste Código.
▶ arts. 744 e 745, NCPC.

▶ art. 107, I, CP.

▶ art. 62, CPP.

▶ arts. 77 a 88; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ Súm. 331, STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

▶ arts. 22 a 39 deste Código.
▶ art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
▶ Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

▶ arts. 1.516; 1.543 a 1.546; 1.604 deste Código.
▶ art. 18, LINDB.
▶ arts. 241 a 243, CP.
▶ arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
▶ arts. 29 a 32; 50 a 66; 70; 75; 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

▶ art. 5º, p.u., I, deste Código.
▶ art. 725, NCPC.

▶ arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

▶ arts. 1.767 e ss. deste Código.
▶ arts. 29, V; 93, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

▶ arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.
▶ arts. 29, VI, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

▶ Enunciados 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

▶ art. 1.571, II a IV, deste Código.

- arts. 29, § 1º, I; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

- arts. 1.607 a 1.617 deste Código.
- arts. 26 e 27, Lei 8.069/1990 (ECA).
- art. 1º, Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- arts. 5º, V, VI, IX, X e XII, CF.
- art. 52 deste Código.
- arts. 8º a 28, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Enunciados 4; 139; 274; 531; 532 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI; 142, § 2º, CF.
- arts. 20; 186; 402 a 405; 927; 935; 944 a 954, deste Código.
- arts. 189; 294; 300; 368, NCCP.
- arts. 150 a 154-B; 208, CP.
- arts. 282 a 284; 647; 648, CPP.
- Súm. 37, 642, STJ.
- Enunciados 5, 140; 275; 613, das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- arts. 20, p.u.; 943; 1.591; 1.592 deste Código.
- art. 6º, VI, CDC.
- art. 138, § 2º, CP.
- Enunciados 275, 398 a 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

- Enunciados 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- art. 199, § 4º, CF.
- art. 9º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento). Dec. 9.175/2017 (Regulamento).

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- art. 199, § 4º, CF.
- Lei 8.501/1992 (Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisas científicas).
- art. 1º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo huma-

no para fins de transplante e tratamento). Dec. 9.175/2017 (Regulamento).

- Enunciado 277 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- art. 9º, § 5º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento).
- Enunciado 402 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- art. 5º, II e III, CF.
- Enunciados 403 e 533 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- art. 227, § 6º, CF.
- arts. 1.565, § 1º; 1.571, § 2º; 1.578 deste Código.
- arts. 55, § 4º; 57; 59; e 60, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

- Súm. 221, STJ.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

- Enunciado 278 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

- art. 58, p.ú., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- arts. 12; 24, II, Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

- ADIn 4.815 (O STF, por unanimidade, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a CF a este artigo, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes [ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas]). DOU de 26.06.2015.
- art. 5º, V e X, CF.
- arts. 12; 186 a 188; 927 e ss.; 953 deste Código.
- arts. 143 e 247, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Súm. 221 e 403, STJ.
- Enunciados 5, 275 e 279 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- arts. 12, p.u.; 22 a 25; e 943 deste Código.
- Enunciados 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- ADIn 4.815 (O STF, por unanimidade, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a CF a este artigo, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes [ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas]). DOU de 26.06.2015.
- arts. 5º, X, CF.
- art. 1.513 deste Código.
- Enunciados 404 e 405 das Jornadas de Direito Civil.

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

- art. 9º, IV, deste Código.
- arts. 49; 242, § 1º; 671, I, NCCP.
- art. 94; 104; 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registro Público).

SEÇÃO I DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- arts. 71; 76; 626; 744; 745, NCCP.
- arts. 29, VI; 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- art. 94, III, f, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

- arts. 653 e 682 deste Código.
- art. 744, NCCP.

Art. 24. O juiz que nomear o curador fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- arts. 1.728 a 1.783 deste Código.
- arts. 739, 759 e 760, NCCP.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- arts. 1.570; 1.651; 1.775; e 1.783 deste Código.
- Enunciado 97 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

► art. 744, NCPC.

SEÇÃO II DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

- art. 5º, XXXI, CF.
- art. 28, § 1º, deste Código.
- arts. 744 e 745, NCPC.
- art. 105, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

- art. 733, NCPC.

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

- art. 1.951 deste Código.

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

- art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

- art. 33 deste Código.
- art. 730, NCPC.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

- art. 34 deste Código.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

- art. 1.784 deste Código.
- art. 745, NCPC.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

- art. 6º deste Código.
- arts. 745, § 3º, NCPC.
- Súm. 331, STF.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

- art. 6º deste Código.
- arts. 745, § 3º, NCPC.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em

que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

- arts. 745, § 4º, NCPC.
- Enunciado 614 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

- arts. 1.822 e 1.844 deste Código.
- arts. 744 e ss., NCPC.

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I** - a União;
- II** - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III** - os Municípios;
- IV** - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei 11.107/2005.)

- art. 37, XIX, CF.
- art. 20, Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
- art. 5º, I, Dec.-Lei 200/1967 (Dispõe sobre a organização da administração federal).

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

- art. 75, NCPC.
- art. 5º, Dec.-Lei 200/1967 (Dispõe sobre organização da Administração Federal).

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

- arts. 37, § 6º; e 173, § 5º, CF.
- arts. 186 a 188; e 927 a 954 deste Código.
- art. 125, NCPC.
- Lei 4.619/1965 (Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus agentes).
- arts. 121 a 126, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- ▶ arts. 2.031 a 2.034 deste Código.
- ▶ Enunciados 142 a 144, 280 e 469 das Jornadas de Direito Civil.

I - as associações;

- ▶ art. 5º, XVII e XXI, CF.
- ▶ arts. 53 a 61; 2.031; 2.033; 2.034 deste Código.

II - as sociedades;

- ▶ arts. 981 a 1.141; 2.031; 2.033; 2.034 deste Código.

III - as fundações.

- ▶ arts. 62 a 69; 2.031; 2.032; 2.034 deste Código.
- ▶ art. 11, LINDB.
- ▶ Lei 9.790/1999 (Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e institui e disciplina o Termo de Parceria). Dec. 3.100/1999 (Regulamento).

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei 10.825/2003.)

- ▶ art. 19, I, CF.

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei 10.825/2003.)

- ▶ art. 17, CF.

VI - (Revogado pela Lei 14.382/2022)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei 10.825/2003.)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei 10.825/2003.)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei 10.825/2003.)

- ▶ Lei 9.096/1995 (Dispõe sobre os partidos políticos).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

- ▶ arts. 967; 985; 986; 998; 1.000; 1.150 a 1.154 deste Código.
- ▶ arts. 114 a 126, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ arts. 1º, § 2º; e 15, § 1º, Lei 8.906/1994 (EAOAB).
- ▶ Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins).

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- ▶ arts. 998; 1.000; 1.033; e 1.150 deste Código.
- ▶ arts. 120 e 121, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

- ▶ art. 1.013 deste Código.
- ▶ art. 75, NCPC.

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

- ▶ arts. 1.028 a 1.038 deste Código.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

- ▶ arts. 43; 989; 990; 997, VI; e 1.010 a 1.021 deste Código.
- ▶ art. 37, CPP.
- ▶ Enunciado 145 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

- ▶ arts. 1.010 e 1.014 deste Código.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

- ▶ arts. 138 a 150; 158 a 165; 167; 171, II, deste Código.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Redação dada pela Lei 14.382/2022)

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Acrescido pela Lei 13.874/2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para

que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874/2019)

- ▶ art. 1.080 deste Código.
- ▶ art. 82-A, parágrafo único, Lei 11.101/2005.
- ▶ art. 28, CDC.
- ▶ arts. 133 a 137; 795, NCPC.
- ▶ art. 135, CTN.
- ▶ art. 2º, § 2º, CLT.
- ▶ art. 34, Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
- ▶ Enunciados 7; 51; 146; 281 a 285; 406; 487 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei 13.874/2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Acrescido pela Lei 13.874/2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Acrescido pela Lei 13.874/2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Acrescido pela Lei 13.874/2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Acrescido pela Lei 13.874/2019)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

- ▶ arts. 1.033 a 1.038; 1.102 a 1.112; 1.125 deste Código.
- ▶ Súm. 435, STJ.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

PROVISÓRIO

VADE 2023
2º Semestre

MECUM

*Jus*PODIVM



- * Livro de Legislação
- * **Legislação Internacional**
- * Tribunais Superiores
- * Índices Alfabético-remissivos

 **MAXI
FORMATO**
Leitura otimizada

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

DECRETO 18.871, DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.

► *Convenção de Havana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo Decreto 5.647, de 8 de janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, e assinada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Pan-Americana, em Washington, a 3 de agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, apensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1929; 108º da Independência e 41º da República.

Washington Luis P. de Sousa

(Publicação no D.O.U. de 22.10.1929)

Washington Luis Pereira de Sousa

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi aprovada e assinada pelos Plenipotenciários dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será, cumprida invariavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independência e 41º da República.

(L. S.) Washington Luis P. de Sousa

CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Código Bustamante

Os Presidentes das Repúblicas do Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Salvador, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Haiti, República Dominicana, Estados Unidos da América e Cuba,

Desejando que os respectivos Países se representassem na Sexta Conferência Internacional Americana, a ela enviaram, devidamente autorizados, para aprovar as recomendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem úteis aos interesses da América, os seguintes senhores delegados:

(...)

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1º As Repúblicas, contratantes aceitam e põem em vigor o Código de Direito Internacional Privado, anexo à presente convenção.

Art. 2º As disposições desse Código não serão aplicáveis senão às Repúblicas contratantes e aos demais Estados que a ele aderirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3º Cada uma das Repúblicas contratantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto à aceitação de um ou vários artigos do Código anexo e que não a obrigará as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4º O Código entrará em vigor, para as Repúblicas que o ratifiquem, trinta dias depois do depósito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois países.

Art. 5º As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Pan-Americana, que transmitirá cópia delas a cada uma das Repúblicas contratantes.

Art. 6º Os Estados ou pessoas jurídicas internacionais não contratantes, que desejam aderir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Código anexo, notificarão isso à Secretaria da União Pan-Americana, que, por sua vez, o comunicará a todos os Estados até então contratantes ou aderentes. Passados seis meses desde essa comunicação, o Estado ou pessoa jurídica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Pan-Americana, o instrumento de adesão e ficará ligado por esta convenção com caráter recíproco, trinta dias depois da adesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto à adesão solicitada.

Art. 7º Qualquer República americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Código anexo, apresentará a proposta correspondente à Conferência Internacional Americana seguinte, para a resolução que for procedente.

Art. 8º Se alguma das pessoas jurídicas internacionais contratantes ou aderentes quiser denunciar a presente Convenção, notificará a denúncia, por escrito, à União Pan-Americana, a qual transmitirá imediatamente às demais uma cópia literal autêntica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido. A denúncia não produzirá efeito senão no que respeita ao contratante que a tiver notificado e depois de um ano de recebida na Secretaria da União Pan-Americana.

Art. 9º A Secretaria da União Pan-Americana manterá um registro das datas de depósito das ratificações e recebimento de adesões e denúncias, e expedirá cópias autenticadas do dito registro a todo contratante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciários assinam a presente convenção e põem nela o selo da Sexta Conferência Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escritos respectivamente em espanhol, francês, inglês e português e que se

depositarão na Secretaria da União Pan-Americana, com o fim de serem enviadas cópias autenticadas de todos a cada uma das Repúblicas signatárias.

CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TÍTULO PRELIMINAR REGRAS GERAIS

Art. 1º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais.

Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro.

Art. 2º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozarão também, no território dos demais de garantias individuais idênticas às dos nacionais, salvo as restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuais idênticas não se estendem ao desempenho de funções públicas, ao direito de sufrágio e a outros direitos políticos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º Para o exercício dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais idênticas, as leis e regras vigentes em cada Estado contratante consideram-se divididas nas três categorias seguintes:

I – As que se aplicam às pessoais em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro país – denominadas pessoais ou de ordem pública interna;

II – As que obrigam por igual a todos os que residem no território, sejam ou não nacionais – denominadas territoriais, locais ou de ordem pública internacional;

III – As que se aplicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presunção da vontade das partes ou de alguma delas – denominadas voluntárias, supletórias ou de ordem privada.

Art. 4º Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional.

Art. 5º Todas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecida pelo direito político e pelo administrativo, são também de ordem pública internacional, salvo o caso de que nelas expressamente se disponha o contrário.

Art. 6º Em todos os casos não previstos por este Código, cada um dos Estados contratantes aplicará a sua própria definição às instituições ou relações jurídicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se se opuser algum dos seus efeitos ou consequências uma regra de ordem pública internacional.

**LIVRO PRIMEIRO
DIREITO CIVIL INTERNACIONAL**

**TÍTULO PRIMEIRO
DAS PESSOAS**

**CAPÍTULO I
DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

Art. 9º Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio à determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e à sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas à controvérsia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capítulo.

Art. 10. As questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que elas se debatem, aplicar-se-á a lei daquela das nacionalidades discutidas em que tiver domicílio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicílio, aplicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os princípios aceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de acordo com a lei da nacionalidade que se supuser adquirida.

Art. 13. Às naturalizações coletivas, no caso de independência de um Estado, aplicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuízo das estipulações contratuais entre os dois Estados interessados, as quais terão sempre preferência.

Art. 14. A perda de nacionalidade deve aplicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submete-se à lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as aprove.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do país em que se constituam, e nele devem ser registradas ou inscritas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriais, que não sejam anônimas, terão a nacionalidade estipulada na escritura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha sede habitualmente a sua gerência ou direção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anônimas será determinada pelo contrato social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reúne a junta geral de acionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta diretiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar às condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independência, aplicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações coletivas.

Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas jurídicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão aplicadas nos Estados contratantes, que não atribuam nacionalidade às ditas pessoas jurídicas.

**CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO**

Art. 22. O conceito, aquisição, perda e re-aquisição do domicílio geral e especial das

pessoas naturais ou jurídicas rege-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicílio dos funcionários diplomáticos e o dos indivíduos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou comissão de seu governo ou para estudos científicos ou artísticos, será o último que hajam tido em território nacional.

Art. 24. O domicílio legal do chefe da família estende-se à mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda se não se achar disposto o contrário na legislação pessoal, daqueles a quem se atribui o domicílio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicílio das pessoas naturais ou jurídicas serão resolvidas de acordo com a lei do tribunal, se este for um dos Estados interessados e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o último domicílio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicílio, entender-se-á como tal o lugar de sua residência, ou aquele em que se encontrem.

**CAPÍTULO III
NASCIMENTO, EXTINÇÃO E
CONSEQUÊNCIAS DA PERSONALIDADE
CIVIL**

**SEÇÃO I
DAS PESSOAS INDIVIDUAIS**

Art. 27. A capacidade das pessoas individuais rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restrições fixadas para seu exercício, por este Código ou pelo direito local.

Art. 28. Aplicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favorável, assim como para a viabilidade e os efeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou múltiplos.

Art. 29. As presunções de sobrevivência ou de morte simultânea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos falecidos em relação à sua respectiva sucessão.

Art. 30. Cada Estado aplica a sua própria legislação, para declarar extinta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuais e o desaparecimento ou dissolução oficial das pessoas jurídicas, assim como para decidir se a menoridade, a demência ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdição civil são unicamente restrições da personalidade, que permitem direitos e também certas obrigações.

**SEÇÃO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 31. Cada Estado contratante, no seu caráter de pessoa jurídica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrair obrigações da mesma natureza no território dos demais, sem outras restrições, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas jurídicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restrições estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, aprovadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguais condições.

Art. 34. Com as mesmas restrições, a capacidade civil das sociedades civis, comerciais ou industriais é regida pelas disposições relativas ao contrato de sociedade.

Art. 35. A lei local aplicar-se-á aos bens das pessoas jurídicas que deixem de existir, a me-

nos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas cláusulas básicas ou no direito em vigor referente às sociedades.

**CAPÍTULO IV
DO MATRIMÔNIO E DO DIVÓRCIO**

**SEÇÃO I
CONDIÇÕES JURÍDICAS QUE DEVEM
PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO
MATRIMÔNIO**

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos à sua lei pessoal, em tudo quanto se referir à capacidade para celebrar o matrimônio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e à sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoais, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funcionários diplomáticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados suficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é aplicável aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensáveis, à forma do consentimento, à força obrigatória ou não dos esposais, à oposição ao matrimônio ou obrigação de denunciar os impedimentos e às consequências civis da denúncia falsa, à forma das diligências preliminares e à autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal comum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indenização em consequência de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contratantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer deles, pelos seus nacionais ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas à necessidade da dissolução de um casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou afinidade em relação aos quais exista estorvo absoluto, à proibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adultério que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um deles e à própria proibição, referente ao responsável de atentado contra a vida de um dos cônjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nulidade que se não possa remediar.

**SEÇÃO II
DA FORMA DO MATRIMÔNIO**

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como válido, quanto à forma, o matrimônio celebrado na que estabeleçam como eficaz as leis do país em que se efetue. Contudo, os Estados, cuja legislação exigir uma cerimônia religiosa, poderão negar validade aos matrimônios contraídos por seus nacionais no estrangeiro sem a observância dessa formalidade.

Art. 42. Nos países em que as leis o permitam, os casamentos contraídos ante os funcionários diplomáticos ou consulares dos dois contratantes ajustar-se-ão à sua lei pessoal, sem prejuízo de que lhes sejam aplicáveis as disposições do art. 40.

**SEÇÃO III
DOS EFEITOS DO MATRIMÔNIO QUANTO
ÀS PESSOAS DOS CÔNJUGES**

Art. 43. Aplicar-se-á o direito pessoal de ambos os cônjuges, e, se for diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de proteção e de obediência, à obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residência, à disposição e administração dos

bens comuns e aos demais efeitos especiais do matrimônio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher rege a disposição e administração de seus próprios bens e seu comparecimento em juízo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos cônjuges de viver juntos, guardar fidelidade e socorrer-se mutuamente.

Art. 46. Também se aplica imperativamente o direito local que prive de efeitos civis o matrimônio do bigamo.

SEÇÃO IV DA NULDADE DO MATRIMÔNIO E SEUS EFEITOS

Art. 47. A nulidade do matrimônio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submetida a condição intrínseca ou extrínseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coação, o medo e o rapto, como causas de nulidade do matrimônio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Aplicar-se-á a lei pessoal de ambos os cônjuges, se for comum; na sua falta, a do cônjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, às regras sobre o cuidado dos filhos de matrimônios nulos, nos casos em que os pais não possam ou não queiram estipular nada sobre o assunto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve aplicar-se aos demais efeitos civis do matrimônio nulo, exceto os que se referem aos bens dos cônjuges, que seguirão a lei do regime econômico matrimonial.

Art. 51. São de ordem pública internacional as regras que estabelecem os efeitos judiciais do pedido de nulidade.

SEÇÃO V DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVÓRCIO

Art. 52. O direito à separação de corpos e ao divórcio regula-se pela lei do domicílio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores à aquisição do dito domicílio, se as não autorizar, com iguais efeitos, a lei pessoal de ambos os cônjuges.

Art. 53. Cada Estado contratante tem o direito de permitir ou reconhecer, ou não, o divórcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com efeitos ou por causas que não admita o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divórcio e da separação de corpos submetem-se-ão à lei do lugar em que forem solicitados, desde que nele estejam domiciliados os cônjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequências judiciais da demanda e as disposições da sentença a respeito dos cônjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divórcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem efeitos civis, de acordo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contratantes, salvo o disposto no art. 53.

CAPÍTULO V DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem pública interna, devendo aplicar-se a lei pessoal do filho, se for distinta da do pai, as referentes à presunção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao apelido e as que determinam as provas de filiação e regulam a sucessão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caráter, mas se lhes aplica a lei pessoal do pai, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de sucessão.

Art. 59. É de ordem pública internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pai e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrência das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A proibição de legitimar filhos não simplesmente naturais é de ordem pública internacional.

Art. 62. As consequências da legitimação e a ação para a impugnar submetem-se à lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua proibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as ações para esse efeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nulidade.

Art. 65. Subordinam-se à lei pessoal do pai os direitos de sucessão dos filhos ilegítimos e à lei pessoal do filho os dos pais ilegítimos.

Art. 66. A forma e circunstâncias do reconhecimento dos filhos ilegítimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPÍTULO VI DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão à lei pessoal do alimento o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem pública internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que privam renunciar e ceder esse direito.

CAPÍTULO VII DO PÁTRIO PODER

Art. 69. Estão submetidas à lei pessoal do filho a existência e o alcance geral do pátrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extinção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas núpcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existência do direito de usufruto e as demais regras aplicáveis às diferentes classes de pecúlio submetem-se também à lei pessoal do filho, seja qual for a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é aplicável em território estrangeiro, sem prejuízo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locais sobre publicidade e especialização de garantias hipotecárias.

Art. 72. São de ordem pública internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pai de corrigir e castigar e o seu recurso às autoridades, assim como os que o privam do pátrio poder por incapacidade, ausência ou sentença.

CAPÍTULO VIII DA ADOÇÃO

Art. 73. A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adotante, regulam-se seus efeitos, no que se refere à sucessão deste; e, pela lei pessoal do adotado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação à sua família natural, assim como à sua sucessão com respeito ao adotante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adoção, de acordo com as prescrições da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem pública internacional as disposições que, nesta matéria, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adoção formas solenes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se aplicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adoção.

CAPÍTULO IX DA AUSÊNCIA

Art. 78. As medidas provisórias em caso de ausência são de ordem pública internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de acordo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausência e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz e surte efeito a declaração de ausência e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira à presunção de morte do ausente e a seus direitos eventuais será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausência ou de sua presunção, assim como a sua terminação, e a de presunção da morte de ausente têm eficácia extraterritorial, inclusive no que se refere à nomeação e facultades dos administradores.

CAPÍTULO X DA TUTELA

Art. 84. Aplicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objeto da tutela ou curatela, sua organização e suas espécies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto à instituição do protutor.

Art. 86. Às incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem aplicar-se, simultaneamente, as leis pessoais do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercício ficam submetidas à lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança for hipotecária ou pignoratícia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se também pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas às contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriais.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, aplicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoais do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem pública internacional os preceitos que obrigam o Ministério Público ou qualquer funcionário local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos-mudos e os que fixam os trâmites dessa declaração.

Art. 91. São também de ordem pública internacional as regras que estabelecem as consequências da interdição.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdição civil produzem efeitos extraterritoriais.

Art. 93. Aplicar-se-á a lei local à obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e à faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de família regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especiais e a organização, funcionamento, direitos e deveres do

conselho de família submetem-se à lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as atas e deliberações do conselho de família deverão ajustar-se às formas e solenidades prescritas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contratantes que tenham por lei pessoal a do domicílio poderão exigir, no caso de mudança do domicílio dos incapazes de um país para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPÍTULO XI
DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus efeitos subordinam-se à lei pessoal do prógigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicílio pessoal não terá aplicação à declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contratantes, tem eficácia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permita o direito local.

CAPÍTULO XII
DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras aplicáveis à emancipação e à maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Contudo, a legislação local pode ser declarada aplicável à maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPÍTULO XIII
DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriais, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funcionários diplomáticos.

Essa prescrição não prejudica os direitos de outro Estado, quanto às relações jurídicas submetidas ao direito internacional público.

Art. 104. De toda inscrição relativa a um nacional de qualquer dos Estados contratantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomática, certidão literal e oficial, ao país do interessado.

TÍTULO SEGUNDO
DOS BENS

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual for a sua classe, ficam submetidos à lei do lugar.

Art. 106. Para os efeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens móveis corpóreos e títulos representativos de créditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinária ou normal.

Art. 107. A situação dos créditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar efetivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicílio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intelectual e os demais direitos análogos, de natureza econômica, que autorizam o exercício de certas atividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado oficialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Código, entender-se-á que os bens móveis de toda classe estão situados no do-

micílio do seu proprietário, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Excetuam-se do disposto no artigo anterior as coisas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicílio da pessoa em cuja posse tenham sido colocadas.

Art. 112. Aplicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens móveis e imóveis, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. À mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações jurídicas dos bens.

CAPÍTULO II
DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de família, inalienável e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação. Contudo, os nacionais de um Estado contratante em que se não admita ou regule essa espécie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intelectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convênios internacionais especiais, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar. Na falta deles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submetidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contratante tem a faculdade de submeter a regras especiais, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem, as indústrias no mar territorial e na zona marítima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade pública e de serviço público.

Art. 117. As regras gerais sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as aplicáveis a tesouro oculto, assim como as que regem as águas do domínio público e privado e seu aproveitamento, são de ordem pública internacional.

CAPÍTULO III
DA COMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A comunhão de bens rege-se, em geral, pelo acordo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á, este último como domicílio da comunhão, na falta do acordo em contrário.

Art. 119. Aplicar-se-á sempre a lei local, com caráter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objeto comum e às formas e condições do seu exercício.

Art. 120. São de ordem pública internacional as disposições sobre demarcação e balizamento, sobre o direito de fechar as propriedades rústicas e as relativas a edifícios em ruína e árvores que ameacem cair.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus efeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei aplicável a cada um deles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os trâmites utilizáveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciais ou em consequência delas.

CAPÍTULO V
DO USUFRUTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufruto se constituir por determinação da lei de um Estado contratante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufruto se houver constituído pela vontade dos particulares, manifestada em atos *inter vivos* ou *mortis causa*, aplicar-se-á, respectivamente, a lei do ato ou a da sucessão.

Art. 126. Se o usufruto surgir por prescrição, sujeitar-se-á à lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pai usufrutuário.

Art. 128. Subordinam-se à lei da sucessão a necessidade de prestar fiança o cônjuge sobrevivente, pelo usufruto hereditário, e a obrigação do usufrutuário de pagar certos legados ou dívidas hereditárias.

Art. 129. São de ordem pública internacional as regras que definem o usufruto e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legais, pelas quais ele se extingue, e as que o limitam a certo número de anos para as comunidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPÍTULO VI
DAS SERVIDÕES

Art. 131. Aplicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionais de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietários dos prédios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contratual ou voluntária submetem-se à lei do ato ou relação jurídica que as origina.

Art. 133. Excetuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos à lei territorial a comunidade de pastos em terrenos públicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais produtos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras aplicáveis às servidões legais que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve aplicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legais, bem como à regulamentação não convencional das águas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de águas de edifícios e distâncias e obras intermédias para construções e plantações.

CAPÍTULO VII
DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

Art. 136. São de ordem pública internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contratantes os documentos ou títulos, suscetíveis de inscrição, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de acordo com este Código, e os julgamentos executórios a que, de acordo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nele força de coisa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hipoteca legal, a favor do Estado, das províncias ou dos municípios, são de ordem pública internacional.

Art. 139. A hipoteca legal que algumas leis concedem em benefício de certas pessoas individuais somente será exigível quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens atingidos por ela.

**TÍTULO TERCEIRO
DE VÁRIOS MODOS DE ADQUIRIR**

**CAPÍTULO I
REGRA GERAL**

Art. 140. Aplica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quais não haja neste Código disposições em contrário.

**CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES**

Art. 141. As doações, quando forem de origem contratual, ficarão submetidas, para sua perfeição e efeitos, entre vivos, às regras gerais dos contratos.

Art. 142. Sujeitar-se-á às leis pessoais respectivas, do doador e do donatário, a capacidade de cada um deles.

Art. 143. As doações que devam produzir efeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de última vontade e se regerão pelas regras internacionais estabelecidas, neste Código, para a sucessão testamentária.

**CAPÍTULO III
DAS SUCESSÕES EM GERAL**

Art. 144. As sucessões legítimas e as testamentárias, inclusive a ordem de sucessão, a quota dos direitos sucessórios e a validade intrínseca das disposições, reger-se-ão, salvo as exceções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do de cujus, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem pública internacional o preceito em virtude do qual os direitos à sucessão de uma pessoa se transmitem no momento da sua morte.

**CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS**

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Aplicar-se-á a lei territorial às regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervalo lúcido.

Art. 148. São de ordem pública internacional as disposições que não admitem o testamento mancomunado, o ológrafo ou o verbal, e as que o declarem ato personalíssimo.

Art. 149. Também são de ordem pública internacional as regras sobre a forma de papéis privados relativos ao testamento e sobre nulidade do testamento outorgado com violência, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem pública internacional, com exceção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao marítimo, nos casos em que se outorguem fora do país.

Art. 151. Subordinam-se à lei pessoal do testador a procedência, condições e efeitos da revogação de um testamento, mas a presunção de o haver revogado é determinada pela lei local.

**CAPÍTULO V
DA HERANÇA**

Art. 152. A capacidade para suceder por testamento ou sem ele regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatário.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem pública internacional as incapacidades para suceder que os Estados contratantes considerem como tais.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão à lei pessoal do testador.

Art. 155. Aplicar-se-á, todavia, o direito local à proibição ou substituições fideicomissárias que passem do segundo grau ou que se façam

a favor de pessoas que não vivam por ocasião do falecimento do testador e as que envolvam proibição perpétua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamentários ou executores testamentários dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contratantes, de acordo com essa lei.

Art. 157. Na sucessão intestada, quando a lei chamar o Estado a título de herdeiro, na falta de outros, aplicar-se-á a lei pessoal do de cujus, mas se o chamar como ocupante de *res nullius* aplicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adotar quando a viúva estiver grávida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ela se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para aceitação da herança a benefício de inventário, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a sucessão for aberta, bastando isso para os seus efeitos extraterritoriais.

Art. 160. O preceito que se refira à proindivisão ilimitada da herança ou estabeleça a partilha provisória é de ordem pública internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se à lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do de cujus.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dívidas hereditárias. Contudo, os credores que tiverem garantia de caráter real poderão torná-la efetiva, de acordo com a lei que reja essa garantia.

**TÍTULO QUARTO
DAS OBRIGAÇÕES E CONTRATOS**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL**

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordina-se à lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contratos têm força da lei entre as partes contratantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Código.

Art. 167. As obrigações originadas por delitos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delito ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de atos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligência não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver ocorrido a negligência ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os efeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extinção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Também se submete à lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer às despesas judiciais que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto à sua admissão e eficácia, à lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua eficácia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presunção de coisa julgada por sentença estrangeira será admissível, sempre que a sentença reunir as condições necessárias para a sua execução no território, conforme o presente Código.

**CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS EM GERAL**

Art. 175. São regras de ordem pública internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, cláusulas e condições contrárias às leis, à moral e à ordem pública e as que proíbem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contratante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Aplicar-se-á a lei territorial ao erro, à violência, à intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É também territorial toda regra que proíbe sejam objeto de contrato serviços contrários às leis e aos bons costumes e coisas que estejam fora do comércio.

Art. 179. São de ordem pública internacional as disposições que se referem à causa ilícita nos contratos.

Art. 180. Aplicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contrato e a da sua execução, à necessidade de outorgar escritura ou documento público para a eficácia de determinados convênios e a de os fazer constar por escrito.

Art. 181. A rescisão dos contratos, por incapacidade ou ausência, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua forma e efeitos subordinam-se à lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nulidade dos contratos são submetidas à lei de que dependa a causa da nulidade.

Art. 184. A interpretação dos contratos deve efetuar-se, como regra geral, de acordo com a lei que os rege. Contudo, quando essa lei for discutida e deva resultar da vontade tácita das partes, aplicar-se-á, por presunção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a aplicar ao contrato uma lei distinta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiais, nos contratos de adesão presume-se aceita, na falta de vontade expressa ou tácita, a lei de quem os oferece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contratos, e para o caso previsto no artigo anterior, aplicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal comum aos contratantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS MATRIMONIAIS EM
RELAÇÃO AOS BENS**

Art. 187. Os contratos matrimoniais regem-se pela lei pessoal comum aos contratantes e, na sua falta, pela do primeiro domicílio matrimonial. Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regime legal supletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem pública internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contratos nupciais na constância do matrimônio, ou que se altere o regime de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicílio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caráter os preceitos que se referem à rigorosa aplicação das leis e dos bons costumes, aos efeitos dos contratos nupciais em relação a terceiros e à sua forma solene.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito aplicável às doações por motivo de matrimônio.

PROVISÓRIO

VADE 2023
2º Semestre

MECUM

*Jus*PODIVM



- * Livro de Legislação
- * Legislação Internacional
- * **Tribunais Superiores**
- * Índices Alfabético-remissivos

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROVISÓRIO

**TRIBUNAIS
SUPERIORES**

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 57/2020.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º. LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14, 75, 143 e 148, RISTF.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a e b, CF.
- arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária im-

ediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela ER 57/2020)

- Refere-se à CF/1969
- arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.
- arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

II - (Revogado pela ER 49/2014.)

- arts. 102, I, c, c/c 50, *caput*, § 2º, CF.
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- arts. 1º a art. 12, Lei 8.038/1990 (AP originária.)
- Súm. Vinc. 46, STF.

III - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- art. 102, I, e, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

IV - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

- art. 102, I, f, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

V - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

- arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.
- arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

VI - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade; - Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

- Normas introduzidas pela CF/1988.

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

IX - o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI - as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

XII - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela ER 54/2020)

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- art. 102, I, d, CF.

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

- ▶ art. 102, I, I, CF.
- h) as arguições de suspeição;
 - ▶ art. 96, I, a, CF.
 - ▶ arts. 134 a 138, CPC.
 - ▶ arts. 252 a 256, CPP.

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

II - julgar:

- a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;
 - ▶ arts. 97; e 102, *caput*, CF.
- b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, I, he forem submetidos;
 - ▶ arts. 102, I, i, II e III, CF.
- c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;
- d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;
 - ▶ art. 557, CPC.
 - ▶ art. 38, Lei 8.038/1990.

III - julgar em recurso ordinário:

- ▶ art. 102, II, a e b, CF.
- a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;
 - ▶ art. 102, II, a, CF.
- b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
 - ▶ art. 102, II, a, CF.
- c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
- d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV - julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

Parágrafo único. Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

- ▶ art. 102, II, a e b, CF.

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

- I -** eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;
- II -** eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;
- III -** elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;
- IV -** resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- V -** criar comissões temporárias;
- VI -** conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;
- VII -** deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.
- VIII -** decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo

de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- ▶ Acrescentado pela ER 48/2012.

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

- I -** julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;
- II -** censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura;
- III -** homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;
- IV -** representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;
- V -** mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

- I -** processar e julgar originariamente:
 - a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;
 - b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, I, he forem submetidos;
 - c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes; (Alterado pela ER 49/2014.)
 - d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República. (Alterado pela ER 49/2014.)
 - e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores; (Acrescida pela ER 45/2011.)
 - f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República; (Acrescida pela ER 45/2011.)
 - g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (Acrescida pela ER 45/2011.)
 - h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro. (Acrescida pela ER 45/2011.)

As ações originárias especiais.

- ▶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT.

i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário; (Acrescentado pela ER 49/2014.)

j) (Revogada pela ER 57/2020)

k) (Revogada pela ER 57/2020)

II - julgar em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário;
- b) a ação penal nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, inciso III, letra c.
- III -** julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III, 139 e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. No caso da letra a do inciso II, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2001.)

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

§ 3º Desaparecerá a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou setiver havido total alteração da composição das Turmas.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma. (Acrescido pela ER 34/2009.)

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

I - quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não Ihe houver afetado o julgamento;

II - quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

III - quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

§ 2º O quórum para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respec-

tivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

- I** - velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- II** - representá-lo perante os demais poderes e autoridades;
- III** - dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- IV** - Suprimido; (ER 18/2006.)
- V** - despachar:

a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;

b) a reclamação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir;

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário inepetos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela ER 54/2020)

- ▶ Refere-se ao CPC/1973. arts. 932, IV, 1.021, § 4º, 1.042, NCP.

d) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os recursos extraordinários e os agravos que veiculem pretensão contrária a jurisprudência dominante ou a súmula do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela ER 54/2020)

- ▶ Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).
- ▶ Res. 444/2010, STF (Institui e altera procedimentos para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria do Tribunal).

e) como Relator, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis em razão de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente. (Acrescido pela ER 54/2020)

VI - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (Redação dada pela ER 41/2010.)

- ▶ arts. 21, II, e 340, RISTF.

VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;

VIII - decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias; (Redação dada pela ER 26/2008.)

IX - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: (Redação dada pela ER 35/2009.)

- ▶ arts. 40 e 146, *caput*, RISTF.

a) impedimento ou suspeição; (Acrescida pela ER 35/2009.)

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado. (Acrescida pela ER 35/2009.)

X - dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

XI - conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

XII - nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes; (Atualizado pela ER 50/2016.)

XIII - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIV - apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV - relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

XVI - assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressaltado o disposto no inciso XVI do art. 21; (Acrescido pela ER 7/1998.)

XVI-A - designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio; (Redação dada pela ER 32/2009.)

- ▶ Res. STF 413/2009 (Regulamenta este inciso).

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Acrescido pela ER 29/2009.)

XVIII - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência; (Acrescido pela ER 29/2009.)

XIX - praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (Renumerado para inciso XIX pela ER 29/2009.)

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

CAPÍTULO V DOS MINISTROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 17. A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

- I** - a posse;
- II** - a nomeação;
- III** - a idade.

Parágrafo único. Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

Art. 18. Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

I - antes da posse:

- a) contra o último nomeado;
- b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

II - depois da posse:

- a) contra o que deu causa à incompatibilidade;
- b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 19. O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Art. 20. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

SEÇÃO II DO RELATOR

Art. 21. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízes de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela ER 41/2010.)

- ▶ arts. 13, VI e 340, RISTF.

III - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

V-A - decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução; (Acrescido pela ER 42/2010.)

VI - determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

VII - requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

X - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

XI - remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

XII - assinar cartas de sentença;

XIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

XV - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela ER 44/2011.)

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Acrescida pela ER 44/2011.)

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Acrescida pela ER 44/2011.)

c) que o fato narrado evidentemente não constitua crime; (Acrescida pela ER 44/2011.)

d) extinta a punibilidade do agente; ou (Acrescida pela ER 44/2011.)

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (Acrescida pela ER 44/2011.)

XVI - assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República; (Acrescido pela ER 7/1998.)

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Acrescido pela ER 29/2009.)

XVIII - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (Acrescido pela ER 29/2009.)

XIX - julgar o pedido de assistência judiciária; (Acrescido pela ER 33/2009.)

XX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento (Acrescido pela ER 33/2009.)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, desde não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela ER 21/2007.)

► Refere-se ao CPC/1973. art. 1.036, § 1º, e 1.039, NCCP.

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário. (Acrescido pela ER 2/1985.)

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (§ 2º transformado em § 1º pela ER 2/1985.)

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC. (Acrescido pela ER 22/2007.)

Art. 21-A. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocação na forma do *caput*:

I - designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II - requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III - expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV - determinar intimações e notificações;

V - decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI - requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII - fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII - realizar inspeções judiciais;

IX - requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X - exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato. (Acrescido pela ER 36/2009.)

Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Artigo com redação dada pela ER 53/2020.)

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

I - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamiento do Plenário.

SEÇÃO III DO REVISOR

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - revisão criminal;

III - ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

IV - recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c;

V - declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

Art. 24. Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

Art. 25. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 26. As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 27. As Comissões são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

§ 1º São Permanentes:

I - a Comissão de Registro;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Documentação;

IV - a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com presença de dois, sendo que a Comissão de Registro possui um membro-suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

► Redação dada pela ER 24/2008.

Art. 29. Cada Comissão será presidida pelo mais antigo de seus integrantes.

Art. 30. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

I - expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

II - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

III - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 31. São atribuições da Comissão de Regimento:

PROVISÓRIO

VADE 2023
2º Semestre
MECUM
*Jus*PODIVM



- * Livro de Legislação
- * Legislação Internacional
- * Tribunais Superiores
- * **Índices Alfabético-remissivos**

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICES ALFABÉTICO-REMISSIVOS

- A -

ABONO SALARIAL

- ▶ Lei 7.998/1990

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ ação penal: art. 3º da Lei 13.869/2019
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ crimes e penas: arts. 9º a 38 da Lei 13.869/2019
- ▶ penas restritivas de direitos: art. 5º da Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ Lei 5.478/1968

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- ▶ Lei 8.560/1992

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- ▶ processos: Lei 8.038/1990

AÇÃO POPULAR

- ▶ Lei 4.717/1965

AÇÃO RENOVATÓRIA

- ▶ Lei 8.245/1991

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉL

- ▶ Lei 8.245/1991

ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011 e Dec. 7.724/2012

AÇÕES DE DESPEJO

- ▶ Lei 8.245/1991

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arbitragem; setor portuário; transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário; cabimento: Dec. 10.025/2019
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995
- ▶ Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993

- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018

ADOÇÃO

- ▶ Lei 12.010/2009

ADOLESCENTE

- ▶ vide ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ bebida alcoólica: Lei 13.106/2015 (on-line)
- ▶ Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- ▶ exploração sexual; divulgação: Lei 11.577/2007
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ vítima de violência; sistema de garantia dos direitos do: Lei 13.431/2017

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- ▶ Lei Orgânica: LC 73/1993
- ▶ regula a intervenção da União: Lei 9.469/1997

ADVOGADO(S)

- ▶ v. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- ▶ advogada gestante: Lei 13.363/2016
- ▶ Código de Ética e disciplina da OAB: Res. do CFOAB 02/2015
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ Regulamento Geral da OAB

AGÊNCIAS REGULADORAS

- ▶ gestão; organização; processo decisório e controle social das: Lei 13.848/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ cabimento; em casos de admissibilidade parcial do recurso d revista no TRT: IN do TST 40/2016
- ▶ normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990

AJUSTE TRIBUTÁRIO

- ▶ Lei do: Lei 9.430/1996
- ▶ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSL: arts. 28 a 30 da Lei 9.430/1996
- ▶ Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ: arts. 1º a 27 da Lei 9.430/1996
- ▶ procedimento de fiscalização: arts. 32 a 47 da Lei 9.430/1996

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- ▶ Leis 4.728/1965 e 9.514/1997
- ▶ processo: Dec.-lei 911/1969

ALIENAÇÃO PARENTAL

- ▶ disposições: Lei 12.318/2010

ALIMENTOS

- ▶ Lei 5.478/1968
- ▶ direitos dos companheiros: Lei 8.971/1994

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

- ▶ direito a: Lei 11.804/2008

ALUGUEL

- ▶ locação de imóveis urbanos: Lei 8.245/1991

AMBIENTAL

- ▶ crimes: Dec. 6.514/2008
- ▶ Lei de competência: LC 140/2011

ANISTIA

- ▶ Lei 6.683/1979

ANO CIVIL

- ▶ definição: Lei 810/1949

APOSENTADORIA

- ▶ compulsória; servidor público: LC 152/2015
- ▶ pessoa com deficiência: LC 142/2013

ARBITRAGEM

- ▶ disposições sobre: Lei 9.307/1996

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.882/1999

ARMA DE FOGO

- ▶ registro; posse e comercialização: Lei 10.826/2003

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- ▶ tratamento tributário: Lei 6.099/1974

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

- ▶ Lei 10.188/2001

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- ▶ Lei 1.060/1950

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ▶ Lei Orgânica: Lei 8.742/1993

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- ▶ Lei 10.048/2000

ATOS NOTARIAIS

- ▶ e de registro civil do serviço consular brasileiro; dispensa de legalização: Dec. 8.742/2016
- ▶ Res. do CNJ 35/2007

ATOS PROCESSUAIS

- ▶ sistema de transmissão de dados para prática: Lei 9.800/1999

AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO

- ▶ Lei 13.140/2015

AUTOMUTILAÇÃO

- ▶ Política Nacional de Prevenção: Lei 13.819/2019

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

- ▶ de prestações em folha de pagamento; empréstimos; fi-

nanciamentos e operações de arrendamento mercantil: Lei 10.820/2003

AVISO-PRÉVIO

- ▶ concessão: Lei 12.506/2011

- B -

BANCO(S)

- ▶ política monetária; bancária e creditícia: Lei 4.595/1964

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ▶ mercados financeiro e de capitais; atribuições: Lei 4.728/1965
- ▶ objetivos e autonomia: LC 179/2021
- ▶ política monetária; criação do Conselho Monetário Nacional: Lei 4.595/1964

BANCO DE DADOS

- ▶ informações de adimplemento: Lei 12.414/2011

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- ▶ margens de tolerância de álcool no sangue: Dec. 6.488/2008
- ▶ restrição à comercialização de bebidas alcoólicas: Lei 11.705/2008
- ▶ restrição à comercialização de bebidas alcoólicas; regulamento: Dec. 6.489/2008

BEM DE FAMÍLIA

- ▶ impenhorabilidade: Lei 8.009/1990

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- ▶ Lei 8.213/1990

BENS IMÓVEIS

- ▶ adquiridos por conviventes: Lei 9.278/1996
- ▶ da União; administração; alienação; transferência de gestão: Lei 13.240/2015
- ▶ da União; regularização; administração; aforamento e alienação: Lei 9.636/1998

BIOSSEGURANÇA

- ▶ disposições: Lei 11.105/2005

BULLYING

- ▶ combate à intimidação sistemática: Lei 13.185/2015

- C -

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS

- ▶ Lei 10.522/2002

CADASTRO POSITIVO

- ▶ Lei 12.414/2011

CAMINHONEIROS

- ▶ Lei 13.103/2015

CAMPANHAS ELEITORAIS

- ▶ normas para eleições: Lei 9.504/1997

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

- ▶ Dec. 19.841/1945

CASAMENTO

- ▶ conversão da união estável: Lei 9.278/1996
- ▶ homoafetivo: Res. do CNJ 175/2013

CENTRAIS SINDICAIS

- ▶ reconhecimento formal: Lei 11.648/2008

CERTIDÕES

- ▶ defesa de direitos: Lei 9.051/1995

CHEQUE(S)

- ▶ Lei 7.357/1985
- ▶ Convenções para adoção de uma lei uniforme: Dec. 57.595/1966

CIDADANIA

- ▶ gratuidade dos atos: Lei 9.265/1996

CIDADE

- ▶ v. ESTATUTO DA CIDADE
- ▶ Estatuto da: Lei 10.257/2001

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

- ▶ Res. do CFOAB 02/2015
- ▶ ética do advogado: arts. 1º a 54
- ▶ honorários profissionais: arts. 48 a 54
- ▶ princípios fundamentais: arts. 1º a 7º
- ▶ processo disciplinar: arts. 55 a 72
- ▶ publicidade profissional: arts. 39 a 47
- ▶ relações com o cliente: arts. 9º a 26
- ▶ sigilo profissional: arts. 35 a 38

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- ▶ aplicação; processo do trabalho: IN do TST 39/2016
- ▶ de 1939: Dec.-lei 1.608/1939

CÓDIGO ELEITORAL

- ▶ normas para eleições: Lei 9.504/1997

CÓDIGO PENAL

- ▶ alterações: Lei 7.209/1984
- ▶ Lei de Introdução: Dec.-lei 3.914/1941

COMERCIÁRIO (ON-LINE)

- ▶ profissão: Lei 12.790/2013

COMÉRCIO ELETRÔNICO

- ▶ disposições sobre a contratação no comércio eletrônico: Dec. 7.962/2013

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- ▶ criação: Lei 6.385/1976

COMPANHEIROS

- ▶ direito a alimentos e à sucessão: Lei 8.971/1994

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

- ▶ Lei 6.766/1979

COMPUTADOR

- ▶ proteção à propriedade intelectual dos programas de: Lei 9.609/1998

CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- ▶ Lei 8.987/1995

CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

- ▶ MP 2.220/2001

CONCURSOS PÚBLICOS

- ▶ isenção de taxa de inscrição: Lei 13.656/2018
- ▶ reserva de vagas; pessoas com deficiência: Dec. 9.508/2018

CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- ▶ Lei 4.591/1964

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

- ▶ Lei 12.529/2011

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

- ▶ Lei 13.974/2020

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- ▶ criação: Lei 4.595/1964

CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CNBS

- ▶ criação: Lei 11.105/2005

CONSÓRCIO

- ▶ sistema de: Lei 11.795/2008

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- ▶ normas gerais de contratação de: Lei 11.107/2005

CONSULTA

- ▶ em matéria tributária; processo: Dec. 70.235/1972

CONSUMIDOR

- ▶ Código de Proteção e Defesa do: Lei 8.078/1990
- ▶ esclarecimentos ao: Lei 12.741/2012 e Dec. 8.264/2014
- ▶ obrigatoriedade de exemplar: Lei 12.291/2010
- ▶ SAC: Dec. 6.523/2008 (on-line)

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

- ▶ Lei 9.601/1998

CONTRATOS

- ▶ compra e venda; reserva de domínio; disposição: Dec.-Lei 1.027/1939
- ▶ estipulações usuárias; nulidade: MP 2.172-32/2001
- ▶ juros: Dec. 22.626/1933

CONTRAVENÇÕES PENAIS

- ▶ Dec.-lei 3.688/1941

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- ▶ para financiamento da Seguridade Social: LC 70/1991
- ▶ sobre o lucro das pessoas jurídicas: Lei 7.689/1988

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

- ▶ Dec.-lei 195/1967

CONTRIBUINTE

- ▶ identificação para fins fiscais: Lei 8.021/1990

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

- ▶ Dec. 678/1992

CONVENÇÃO DE VIENA

- ▶ sobre Direito dos Tratados: Dec. 7.030/2009
- ▶ sucessão de Estados em matéria de Tratados; promulgação: Dec. 10.214/2020

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

- ▶ Dec. 1.979/1996

CONVENÇÕES PARA ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

- ▶ Dec. 57.663/1966

CONVENÇÃO SOBRE A OBTENÇÃO DE PROVAS NO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL

- ▶ Dec. 9.039/2017

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

- ▶ Dec. 4.311/2002

CONVENÇÃO SOBRE TRATADOS

- ▶ Dec. 18.956/1929

CONVIVENTES

- ▶ entidade familiar; convivência duradoura; direitos e deveres: Lei 9.278/1996

COOPERATIVAS

- ▶ Lei 5.764/1971
- ▶ de trabalho; organização e funcionamento: Lei 12.690/2012

CORONAVÍRUS

- ▶ administração pública; parcerias; normas de caráter transitório: Lei 14.215/2021
- ▶ despejo; suspensão; medida excepcional; período; Covid-19: Lei 14.216/2021
- ▶ enfrentamento; aquisição de bens e serviços; medidas excepcionais: Lei 14.217/2021
- ▶ medidas para enfrentamento: Lei 13.979/2020
- ▶ Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: Lei 14.020/2020
- ▶ Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Lei 14.043/2020
- ▶ Programa Federativo de Enfrentamento: LC 173/2020
- ▶ Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – RJET: Lei 14.010/2020

CORREÇÃO MONETÁRIA

- ▶ Lei 6.899/1981

COVID-19

- ▶ vide: CORONAVÍRUS

CPI

- ▶ Lei 1.579/1952

CRIANÇA

- ▶ vide ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ bebida alcoólica: Lei 13.106/2015 (on-line)
- ▶ Estatuto: Lei 8.069/1990
- ▶ exploração sexual; divulgação: Lei 11.577/2007
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ vítima de violência; sistema de garantia dos direitos da: Lei 13.431/2017

CRIME DE DISCRIMINAÇÃO

- ▶ contra portadores do vírus HIV: Lei 12.984/2014

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

- ▶ Lei 4.729/1965

CRIME HEDIONDO

- ▶ prioridade de tramitação: Lei 13.285/2016 (on-line)

CRIME ORGANIZADO

- ▶ investigação; obtenção de provas; infrações correlatas e procedimento criminal: Lei 12.850/2013
- ▶ processo e julgamento colegiado; crimes praticados por organizações criminosas: Lei 12.694/2012

CRIMES AMBIENTAIS

- ▶ Lei 9.605/1998

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

- ▶ Lei 1.521/1951

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

- ▶ Lei 8.176/1991

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- ▶ definição: Lei 8.137/1990

CRIMES CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- ▶ v. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ Lei 8.069/1990; arts. 225 a 244-B

CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

- ▶ Lei 10.028/2000

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

- ▶ Lei 10.303/2001

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

- ▶ Lei 7.492/1986

CRIMES CONTRA OS IDOSOS

- ▶ Lei 10.741/2003: arts. 100 a 102, e 104

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- ▶ ou ocultação de bens; direitos e valores: Lei 9.613/1998

CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR

- ▶ Lei 7.716/1989

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

- ▶ Lei 1.079/1950
- ▶ Lei 7.106/1983
- ▶ prefeitos e vereadores: Dec.-lei 201/1967

CRIMES DE TORTURA

- ▶ Lei 9.455/1997

CRIMES HEDIONDOS

- ▶ Lei 8.072/1990

CUSTAS JUDICIAIS

- ▶ STJ: Lei 11.636/2007

- D -

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

DEFENSORIA PÚBLICA

- ▶ Lei Orgânica: LC 80/1994

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

- ▶ Sistema Brasileiro de: Lei 12.529/2011

DEFICIENTE

- ▶ acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades - Tratado de Marraqueche: Dec. 9.522/2018
- ▶ aposentadoria: LC 142/2013
- ▶ crimes contra o: Lei 7.853/1989; art. 8º
- ▶ cargos e empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos: Dec. 9.508/2018
- ▶ Lei 7.853/1989

DELEGADO DE POLÍCIA

- ▶ investigação criminal: Lei 12.830/2013

DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- ▶ âmbito dos Estados; Municípios e Distrito Federal: LC 151/2015

DEPUTADO FEDERAL

- ▶ fixação do número de: LC 78/1993

DESAPROPRIAÇÃO

- ▶ de imóvel rural; por interesse social: LC 76/1993
- ▶ por interesse público: Lei 4.132/1962
- ▶ por utilidade pública: Dec.-lei 3.365/1941

DESARMAMENTO

- ▶ v. ESTATUTO DO DESARMAMENTO
- ▶ Lei 10.826/2003

DESPEJO

- ▶ ação de: Lei 8.245/1991
- ▶ suspensão; medida excepcional; período; Covid-19: Lei 14.216/2021

DIREITO BRASILEIRO

- ▶ Lei de Introdução às Normas de: Dec.-lei 4.657/1942

DIREITO DE RESPOSTA

- ▶ ou retificação: Lei 13.188/2015

DIREITO FINANCEIRO

- ▶ normas gerais: Lei 4.320/1964

DIREITOS AUTORAIS

- ▶ Lei 9.610/1998
- ▶ gestão coletiva: Lei 12.853/2013

DIREITOS HUMANOS

- ▶ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
- ▶ Dec. 678/19929 (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)

DIREITOS POLÍTICOS

- ▶ soberania popular; plebiscito; referendo e iniciativa popular; regulamento: Lei 9.709/1998

DISCRIMINAÇÃO

- ▶ de portadores de vírus HIV: Lei 12.984/2014

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

- ▶ Convenção interamericana contra a; promulgação: Dec. 10.932/2022

DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

- ▶ Lei 6.830/1980

DIVÓRCIO

- ▶ Lei 6.515/1977

DOCUMENTOS

- ▶ digitalização: Lei 12.682/2012

DOMÉSTICO

- ▶ LC 150/2015

DROGAS

- ▶ medidas para prevenção e repressão: Lei 11.343/2006
- ▶ medidas para prevenção e repressão; regulamento: Dec. 5.912/2006

DUPLICATA

- ▶ Lei 5.474/1968
- ▶ forma escritural: Lei 13.775/2018

- E -

ECONOMIA POPULAR

- ▶ crimes contra: Lei 1.521/1951

EDIFICAÇÕES

- ▶ Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001
- ▶ incorporações imobiliárias e condomínio em: Lei 4.591/1964

EIRELI (ON-LINE)

- ▶ Lei 12.441/2011

ELABORAÇÃO; REDAÇÃO; ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

- ▶ LC 95/1998

ELEIÇÕES

- ▶ Lei 9.504/1997
- ▶ Lei 12.034/2009

EMPREGADO DOMÉSTICO

- ▶ LC 150/2015
- ▶ previdência social: Lei 8.212/1990
- ▶ segurado obrigatório; plano de benefícios: Lei 8.213/1990

EMPREGADOR DOMÉSTICO

- ▶ plano de benefícios previdenciários: Lei 8.213/1990
- ▶ previdência social: Lei 8.212/1990

EMPREGO

- ▶ Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: Lei 14.020/2020
- ▶ Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Lei 14.043/2020

EMPRESA(S)

- ▶ mercantis e atividades afins; registro público: Lei 8.934/1994

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- ▶ Estatuto: LC 123/2006
- ▶ Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe: Lei 13.999/2020
- ▶ regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado: Dec. 8.538/2015

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC

- ▶ disposições: LC 167/2019

EMPRESAS JUNIORES

- ▶ Lei 13.267/2016

ENGENHARIA ELÉTRICA

- ▶ normas para uso: Lei 11.105/2005

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- ▶ sanções aplicáveis aos agentes públicos: Lei 8.429/1992

ENTIDADE BENEFICENTE

- ▶ certificação; imunidade de contribuições; procedimentos: LC 187/2021

ENTORPECENTES

- ▶ v. DROGAS

ESTÁGIO

- ▶ de estudantes: Lei 11.788/2008

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

- ▶ alteradoras: Leis 13.245/2016 e 13.247/2016 (on-line)
- ▶ advogado empregado: Lei 8.906/1994; arts. 18 a 21
- ▶ atividade: Lei 8.906/1994; arts. 1º a 5º
- ▶ cargo de conselheiro ou membro de diretoria; exercício gratuito e obrigatório: Lei 8.906/1994; art. 48
- ▶ competência para fixar e cobrar dos inscritos contribuições; preços de serviços e multas: Lei 8.906/1994; art. 46

- ▶ contribuição anual; isenção de contribuição sindical: Lei 8.906/1994; art. 47
- ▶ da caixa de assistência dos advogados: Lei 8.906/1994; art. 62
- ▶ das eleições e dos mandatos: Lei 8.906/1994; arts. 63 a 67
- ▶ direitos do advogado(a): Lei 8.906/1994; arts. 6º, 7º e 7º-A
- ▶ disposições gerais e transitórias: Lei 8.906/1994; arts. 78 a 87
- ▶ do Conselho Federal: Lei 8.906/1994; arts. 51 a 55
- ▶ do Conselho Seccional: Lei 8.906/1994; arts. 56 a 59
- ▶ do processo: Lei 8.906/1994; arts. 68 a 77
- ▶ dos fins e da organização: Lei 8.906/1994; arts. 44 a 50
- ▶ ética do advogado: Lei 8.906/1994; arts. 31 a 33
- ▶ exercício; infrações disciplinares: Lei 8.906/1994; arts. 35 a 42
- ▶ honorários advocatícios: Lei 8.906/1994; arts. 22 a 26
- ▶ impedimentos; proibição parcial do exercício da: Lei 8.906/1994; art. 27
- ▶ incompatibilidades e impedimentos: Lei 8.906/1994; arts. 27 a 30
- ▶ incompatibilidades; proibição total do exercício da: Lei 8.906/1994; art. 27
- ▶ infrações e sanções disciplinares: Lei 8.906/1994; arts. 34 a 43
- ▶ inscrição: Lei 8.906/1994; arts. 8º a 14
- ▶ processo disciplinar: Lei 8.906/1994; arts. 70 a 74
- ▶ recursos: Lei 8.906/1994; arts. 75 a 77
- ▶ requisição de cópias dos autos e documentos; órgãos; disposições: Lei 8.906/1994; art. 50
- ▶ servidores; regime trabalhista: Lei 8.906/1994; art. 79
- ▶ Subseção; disposições: Lei 8.906/1994; arts. 60 e 61

ESTATUTO DA CIDADE

- ▶ aplicabilidade; diretrizes gerais: Lei 10.257/2001; art. 1º
- ▶ da concessão de uso especial para fins de moradia: Lei 10.257/2001; arts. 15 a 20
- ▶ da desapropriação com pagamento em títulos: Lei 10.257/2001; art. 8º
- ▶ da gestão democrática da cidade: Lei 10.257/2001; arts. 43 a 45
- ▶ da outorga onerosa do direito de construir: Lei 10.257/2001; arts. 28 a 31
- ▶ das operações urbanas consorciadas: Lei 10.257/2001; arts. 32 a 34-A
- ▶ da transferência do direito de construir: Lei 10.257/2001; art. 35
- ▶ da usucapião especial de imóvel urbano: Lei 10.257/2001; arts. 9º a 14
- ▶ disposições gerais: Lei 10.257/2001; arts. 46 a 58
- ▶ do direito de preempção: Lei 10.257/2001; arts. 25 a 27
- ▶ do direito de superfície: Lei 10.257/2001; arts. 21 a 24
- ▶ do estudo de impacto da vizinhança: Lei 10.257/2001; arts. 36 a 38
- ▶ do IPTU progressivo no tempo: Lei 10.257/2001; art. 7º

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO ADMINISTRATIVO

- A -

ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

ABONO SALARIAL

- ▶ Lei 7.998/1990

ABUSO

- ▶ Súm. 409, do STF
- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei 13.869/2019; Súm. 172, do STJ
- ▶ ação penal: art. 3º, da Lei 13.869/2019
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º, da Lei 13.869/2019
- ▶ crime: LC 64/1990; Súm. 172, STJ
- ▶ crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ crimes e penas: arts. 9º a 38, da Lei 13.869/2019
- ▶ penas restritivas de direitos: art. 5º, da Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º, da Lei 13.869/2019

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habes corpus*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXXIX, da CF

ACÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º, do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º, do CPC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ *habes corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habes data*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC

- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Lei 7.347/1985; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ Lei 5.478/1968

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- ▶ Lei 8.560/1992

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF; Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF; Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ originária; processos: Lei 8.038/1990
- ▶ privada: art. 5º, LIX, da CF
- ▶ pública: art. 129, I, da CF

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF; Lei 4.717/1965

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX, da CF
- ▶ arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º, do CE
- ▶ execução de sentença: art. 363, par. ún., do CE
- ▶ infração penal: arts. 355 e ss., do CE
- ▶ Ministério Público: art. 357, do CE
- ▶ Procurador-Geral: art. 24, II, do CE

AÇÃO RENOVATÓRIA

- ▶ Lei 8.245/1991

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, do ADCT

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL

- ▶ Lei 8.245/1991

ACESSO

- ▶ à cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ à informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ a informações; regulamento: Lei 12.527/2011; Dec. 7.724/2012

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

AÇÕES DE DESPEJO

- ▶ Lei 8.245/1991

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF
- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ▶ ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, do ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII, 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: art. 19, do ADCT
- ▶ arbitragem; setor portuário; transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário; cabimento: Dec. 10.025/2019
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF

- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV, 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995; Lei 9.074/1995
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII, 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X, 61, § 1º, II, e, 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; art. 38, par. ún., do ADCT
- ▶ despesas excessivas: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: art. 46, do ADCT
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; art. 35, § 2º, do ADCT
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- ▶ inclusão no plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º, 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993; Lei 14.133/2021
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º, 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- ▶ princípios: art. 37, da CF
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; art. 24, do ADCT
- ▶ remuneração e subsídio do servidor público: art. 37, XI, da CF
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF

- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún., da CF
- ▶ execução indireta de serviços mediante contratação: Dec. 9.507/2018
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º, da CF
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º, da CF

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º, da CF; Lei 12.010/2009

ADOLESCENTE

- ▶ *vide* ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ art. 227, da CF; Súm. 108, do STJ
- ▶ assistência social: art. 203, I e II, da CF
- ▶ consolidação de atos normativos do Poder Executivo federal: Dec. 9.579/2018
- ▶ Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- ▶ exploração sexual; divulgação: Lei 11.577/2007
- ▶ imputabilidade penal: art. 228, da CF
- ▶ proteção: art. 24, XV, da CF
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ sistema de garantia dos direitos; vítima de violência: Lei 13.431/2017

ADVERTÊNCIA

- ▶ conversão da sanção disciplinar de censura: art. 61, do Cód. Ética OAB

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

- ▶ carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
- ▶ Lei Orgânica: LC 73/1993
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, 131, § 1º, da CF
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º, do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º, do ADCT
- ▶ regula a intervenção da União: Lei 9.469/1997
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º, da CF

ADVOGACIA PRO BONO

- ▶ art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ contrato de honorários: art. 48, § 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ divulgação com outras atividades: art. 40, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ publicidade: arts. 39 a 47, do Cód. Ética OAB

- ▶ reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB

ADVOGACIA PÚBLICA

- ▶ art. 8º, do Cód. Ética OAB

ADVOGADO(S)

- ▶ *vide* ESTATUTO DA ADVOGACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
- ▶ Súm. 115, 226, do STJ
- ▶ advogada gestante: Lei 13.363/2016
- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII, da CF
- ▶ Código de Ética e Disciplina da OAB: Res. do CFOAB 2/2015
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TREs: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição nos Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- ▶ conciliação e mediação: art. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres: art. 2º, par. ún., do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres de abstenção: art. 2º, VIII, do Cód. Ética OAB
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ honorários: arts. 48 a 54, do Cód. Ética OAB
- ▶ igual tratamento: art. 27, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: arts. 2º, II, 8º, § 1º, 11, 24, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ patrono e preposto: art. 25, do Cód. Ética OAB
- ▶ prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ quinto constitucional: arts. 94, 107, I, 111-A, I, 115, I, da CF
- ▶ recusa a patrocínio: art. 4º, par. ún., do Cód. Ética OAB
- ▶ Regulamento Geral da OAB
- ▶ relação empregatícia: art. 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ sociedade profissional: art. 19, do Cód. Ética OAB
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF

- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún., da CF
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, 131, § 1º, da CF

AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c, da CF

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º, da CF

AGÊNCIAS REGULADORAS

- ▶ análise de impacto regulatório: Dec. 10.411/2020
- ▶ gestão, organização, processo decisório, controle social: Lei 13.848/2019

AGENTES PÚBLICOS

- ▶ atos de improbidade: arts. 9º a 11, da Lei 8.429/1992
- ▶ conceito: art. 2º, da Lei 8.429/1992
- ▶ declaração de bens: art. 13, da Lei 8.429/1992
- ▶ disposições penais: arts. 19 a 22, da Lei 8.429/1992
- ▶ improbidade; conceito: art. 9º, da Lei 8.429/1992
- ▶ indisponibilidade de bens: art. 7º, da Lei 8.429/1992
- ▶ penas: art. 12, da Lei 8.429/1992
- ▶ prescrição: art. 23, da Lei 8.429/1992
- ▶ procedimento administrativo; processo judicial: arts. 14 a 18, da Lei 8.429/1992
- ▶ remuneração e proventos: art. 15, I, da CF
- ▶ ressarcimento do dano: art. 5º, da Lei 8.429/1992
- ▶ sucessor; responsabilidade: art. 8º, da Lei 8.429/1992

AGRAVO

- ▶ arts. 1.015 a 1.020, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- ▶ não conhecimento: art. 1.021, do CPC

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ cabimento; casos de admissibilidade parcial do recurso de revista no TRT: IN do TST 40/2016
- ▶ conhecimento: art. 1.016, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- ▶ custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória: art. 1.015, par. ún., do CPC
- ▶ falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar ou sanar: art. 1.017, § 3º, do CPC
- ▶ formas de interposição: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015, 1.037, § 13, I, do CPC
- ▶ inadmissibilidade: art. 1.018, § 2º, do CPC

- ▶ instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II, do CPC
- ▶ instrução da petição: art. 1.017, do CPC
- ▶ interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º, do CPC
- ▶ interposição; não obsta o andamento do processo: art. 995, par. ún., do CPC
- ▶ julgamento; precedência: art. 946, par. ún., do CPC
- ▶ normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990
- ▶ prazo; cópia da petição: art. 1.018, do CPC
- ▶ recebimento e distribuição; providências do relator: art. 1.019, do CPC
- ▶ requisitos; nome das partes: art. 1.016, I, do CPC
- ▶ requisitos do recurso: art. 1.016, do CPC

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

- ▶ cabimento: arts. 1.035, § 7º, e 1.042, *caput*, do CPC
- ▶ interposição conjunta: art. 1.042, §§ 6º a 8º, do CPC
- ▶ julgamento; ordem: art. 1.042, § 5º, do CPC
- ▶ petição; endereçamento e preparo: art. 1.042, § 2º, do CPC
- ▶ remessa ao tribunal superior competente: art. 1.042, §§ 4º, 7º e 8º, do CPC
- ▶ requisitos: art. 1.042, § 1º, do CPC
- ▶ resposta: art. 1.042, § 3º, do CPC

AGRAVO INTERNO

- ▶ cabimento: arts. 136, par. ún., 1.021, *caput*, 1.037, § 13, II, do CPC
- ▶ improcedência; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ inadmissibilidade manifesta; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento: art. 1.021, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ petição; requisito: art. 1.021, § 1º, do CPC
- ▶ recurso; pagamento da multa: art. 1.021, § 5º, do CPC
- ▶ retratação: art. 1.021, § 2º, do CPC

AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58, do Cód. Florestal
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58, do Cód. Florestal
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º, do Cód. Florestal
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55, do Cód. Florestal
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em APP e Reserva Legal; atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: art. 52, do Cód. Florestal
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal; auto-

- rização simplificada: art. 57, do Cód. Florestal
- manutenção da área de Reserva Legal: art. 54, do Cód. Florestal
- procedimento simplificado: art. 56, do Cód. Florestal
- recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º, do Cód. Florestal
- registro no CAR da Reserva Legal: art. 53, do Cód. Florestal

AGROSSIVAPASTORIS

- vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º, do Cód. Florestal

ÁGUAS

- açude: art. 1.292, do CC
- aqueduto: arts. 1.293 a 1.296, do CC
- bem dos Estados: art. 26, I a III, da CF
- bens públicos: arts. 99, I, e 100, do CC; Súm. 340, do STF
- competência privativa da União: art. 22, IV, da CF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- indenização; artificialmente levadas: art. 1.289, do CC
- indenização; canalização: art. 1.293, do CC
- nascentes: art. 1.290, do CC
- obras em poço ou nascente alheia; proibição: arts. 1.309 e 1.310, do CC
- prédio inferior: art. 1.289, do CC
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291, do CC
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300, do CC

AJUSTE TRIBUTÁRIO

- Lei 9.430/1996
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL: arts. 28 a 30, da Lei 9.430/1996
- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ: arts. 1º a 27, da Lei 9.430/1996
- procedimento de fiscalização: arts. 32 a 47, da Lei 9.430/1996

ALEGAÇÕES FINAIS

- procedimento comum: art. 364, do CPC

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Lei 4.728/1965; Lei 9.514/1997
- processo: Dec.-lei 911/1969

ALIENAÇÃO PARENTAL

- disposições: Lei 12.318/2010

ALIENAÇÕES

- art. 37, XXI, da CF; Súm. 108, 110, do STF; Súm. 46, do STJ

ALIMENTOS

- Lei 5.478/1968; Súm. 226, 379, 655, do STF; Súm. 1, 144, 309, 594, 596, 621, do STJ
- abastecimento: art. 23, VIII, da CF
- direito dos companheiros: Lei 8.971/1994
- direito social: art. 6º, da CF; Súm. 574, 675, do STF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- gravídicos; direito: Lei 11.804/2008
- precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 111, 211, da CF
- prisão civil: art. 5º, LXVII, da CF

- programas suplementares: art. 212, § 4º, da CF

ALISTAMENTO ELEITORAL

- art. 42 e ss., do CE
- ausência do trabalho: art. 48, do CE
- cancelamento: art. 71, § 1º, do CE
- cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50, do CE
- certidões para alistamento: art. 47, *caput*, do CE
- crime de perturbação ou impedimento: art. 293, do CE
- deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º, do CE
- delegados de partidos políticos: art. 66, do CE
- domicílio eleitoral: art. 42, par. ún., do CE
- dúvida quanto à identidade: art. 45, § 2º, do CE
- elegibilidade: art. 14, § 3º, III, da CF
- encerramento: art. 67 e ss., do CE
- fornecimento gratuito: art. 47, *caput*, do CE
- inalistabilidade: art. 14, § 2º, da CF
- indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10, do CE
- militares: art. 5º, par. ún., do CE
- obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, da CF; art. 6º, *caput*, do CE
- prazo: art. 45, § 4º, do CE
- requerimento: arts. 44 e 45, do CE

ALUGUEL

- locação de imóveis urbanos: Lei 8.245/1991

AMAZÔNIA LEGAL

- constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º, do Cód. Florestal
- definição: art. 3º, I, do Cód. Florestal
- dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I, do Cód. Florestal
- percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º, do Cód. Florestal
- redução pelo Zonamento Ecológico-Econômico – ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

AMBIENTAL

- Lei de Competência: LC 140/2011

AMEAÇA A DIREITO

- art. 5º, XXXV, da CF

AMÉRICA LATINA

- art. 14, § 1º, da CF

AMPLA DEFESA

- art. 5º, LV, da CF

ANALFABETO

- analfabetismo: art. 60, § 6º, do ADCT; Súm. 15, do TSE
- erradicação do analfabetismo: art. 214, I, da CF
- inelegibilidade: art. 14, § 4º, da CF
- voto: art. 14, § 1º, II, a, da CF

ANALOGIA

- aplicação no julgamento: art. 140, do CPC

ANIMAL

- prática desportiva; manifestação cultural: art. 225, § 7º, da CF

ANISTIA

- Lei 6.683/1979; Súm. 674, do STF
- atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII, da CF
- competência da União: art. 21, XVII, da CF; Súm. 674, do STF
- dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, do ADCT
- efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, do ADCT
- previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º, da CF
- servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, do ADCT
- STF: art. 9º, do ADCT
- trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, do ADCT

ANO CIVIL

- definição: Lei 810/1949

ANONIMATO

- art. 5º, IV, da CF

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- arts. 300 e 311, do CPC; Súm. 729, do STF
- agravo de instrumento; atribuição de efeito suspensivo: art. 1.019, I, do CPC
- apelação; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, V, do CPC

APELAÇÃO

- arts. 331, 724, 994, I, e 1.009 a 1.014, do CPC; Súm. 211, 242, 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713, do STF; Súm. 317, 347, do STJ
- ação monitoria: art. 702, § 9º, do CPC
- efeito suspensivo; exceção: art. 1.012, § 1º, do CPC
- efeito suspensivo; exceção; suspensão da eficácia da sentença: art. 1.012, do CPC
- efeito suspensivo; requerimento: art. 1.012, § 3º, do CPC
- inclusão em pauta: art. 946, do CPC
- nulidade sanável; realização ou renovação do ato processual: art. 938, § 1º, do CPC
- reexame dos pressupostos de admissibilidade: art. 1.010, § 3º, do CPC
- resultado da apelação não unânime; inversão do resultado: art. 942, do CPC
- retratação; não decisão do mérito: art. 485, § 7º, do CPC
- tutela antecipada; confirmação na sentença; impugnação: art. 1.013, § 5º, do CPC

APELAÇÃO EX OFFICIO

- vide RECURSO OFICIAL

APICUNS

- ampliação da ocupação: art. 11-A, § 5º, do Cód. Florestal
- definição: art. 3º, XV, do Cód. Florestal
- Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Im-

- pacto Ambiental – RIMA: art. 11-A, § 3º, do Cód. Florestal
- licença ambiental: art. 11-A, § 2º, do Cód. Florestal
- medidas de controle e adequação: art. 11-A, § 4º, do Cód. Florestal
- regularização das atividades e empreendimentos: art. 11-A, § 6º, do Cód. Florestal
- uso ecologicamente sustentável: art. 11-A, do Cód. Florestal
- utilização em atividades de carcinicultura; requisitos: art. 11-A, § 1º, do Cód. Florestal
- vedações: art. 11-A, § 7º, do Cód. Florestal

APOSENTADORIA

- Súm. 6, 10, SV 33, 36, 37, 38, 220, 243, 371, 372, 567, 726, do STF; Súm. 456, 507, do STJ
- abono de permanência: art. 40, § 19, da CF
- cálculo do benefício: art. 201, da CF
- compulsória; servidor público: LC 152/2015
- contagem de tempo: art. 8º, § 4º, ADCT
- de sindicalizado: art. 8º, VII, da CF
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º, da CF
- invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I, da CF
- juizes togados: art. 21, par. ún., do ADCT
- magistrados: art. 93, VI e VIII, da CF
- mandato gratuito: art. 8º, § 4º, do ADCT
- pessoa com deficiência: LC 142/2013
- proventos: art. 17, *caput*, do ADCT
- proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, do ADCT
- requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º, da CF
- requisitos e critérios diferenciados dos servidores públicos: art. 40, § 4º, da CF
- serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12, da CF
- servidor público: art. 40, da CF
- tempo de serviço dos professores: arts. 40, § 5º, 201, § 8º, da CF
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV, 201, da CF
- vedação da percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10, da CF

APURAÇÃO

- arts. 158 e ss., do CE
- abertura da urna: art. 165 e ss., do CE
- anulabilidade da votação: art. 221, do CE
- contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss., do CE
- fiscais dos partidos: art. 161, do CE
- impugnações: arts. 169 e 170, do CE
- nulidades da votação: art. 219 e ss., do CE
- órgãos apuradores: art. 158, do CE
- recursos: arts. 171 e 172, do CE
- término: arts. 184 a 186, do CE
- TRE: art. 197 e ss., do CE

► TSE: art. 205 e ss., do CE

AQUICULTURA

► admissão da prática: art. 4º, § 6º, **caput**, do Cód. Florestal
 ► requisitos: art. 40, § 6º, do Cód. Florestal

ARBITRAGEM

► disposições: Lei 9.307/1996

ÁREA ABANDONADA

► imóvel rural: arts. 3º, XXV, 29, do Cód. Florestal

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

► abrangência: arts. 4º a 6º, do Cód. Florestal
 ► acesso de pessoas e animais: art. 9º, do Cód. Florestal
 ► atividades agrossilvopastoris de ecoturismo e de turismo rural; continuidade: art. 61-A, do Cód. Florestal
 ► atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil; dispensa de autorização: art. 8º, § 3º, do Cód. Florestal
 ► definição: art. 3º, II, do Cód. Florestal
 ► dispensa da reserva da faixa de proteção: art. 4º, § 4º, do Cód. Florestal
 ► exigência de recomposição: art. 61-B, do Cód. Florestal
 ► função ecológica do manguezal comprometida: art. 80, § 2º, do Cód. Florestal
 ► hipóteses: art. 4º, do Cód. Florestal
 ► implantação de reservatório d'água: art. 5º, do Cód. Florestal
 ► impossibilidade de regularização de futuras intervenções: art. 8º, § 4º, do Cód. Florestal
 ► interesse social: art. 6º, do Cód. Florestal
 ► intervenção ou a supressão de vegetação nativa: art. 8º, do Cód. Florestal
 ► não exigência: art. 40, § 1º, do Cód. Florestal
 ► plantio de culturas temporárias: art. 4º, § 5º, do Cód. Florestal
 ► recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: art. 61-C, do Cód. Florestal
 ► regime de proteção: art. 7º a 9º, do Cód. Florestal
 ► regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal
 ► regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal
 ► reservatórios artificiais de água: art. 62, do Cód. Florestal
 ► supressão de vegetação nativa (autorização): art. 8º, § 1º, do Cód. Florestal
 ► vegetação: art. 7º, do Cód. Florestal

ÁREA DE RESERVA LEGAL

► arts. 12 a 25, do Cód. Florestal
 ► abastecimento público e tratamento de esgoto: art. 12, § 6º, do Cód. Florestal
 ► ampliação: art. 13, II, do Cód. Florestal
 ► área de formação florestal: art. 12, § 2º, do Cód. Florestal

► averbação na matrícula do imóvel: art. 30, do Cód. Florestal

► coleta de produtos florestais não madeireiros: art. 21, do Cód. Florestal
 ► cômputo de área de preservação permanente: art. 15, do Cód. Florestal
 ► conservação de regime de proteção: arts. 17 a 25, do Cód. Florestal
 ► constituição da reserva legal: art. 67, do Cód. Florestal
 ► delimitação: arts. 12 a 16, do Cód. Florestal
 ► exploração de energia hidráulica: art. 12, § 7º, do Cód. Florestal
 ► exploração seletiva: art. 20, do Cód. Florestal
 ► fracionamento do imóvel rural: art. 12, § 1º, do Cód. Florestal
 ► inscrição: art. 18, § 1º, do Cód. Florestal
 ► inserção de perímetro urbano: art. 19, do Cód. Florestal
 ► inserção do imóvel rural em perímetro urbano: art. 19, do Cód. Florestal
 ► localização no imóvel rural: art. 14, do Cód. Florestal
 ► manejo florestal sustentável com propósito comercial: art. 22, do Cód. Florestal
 ► manejo florestal sustentável sem propósito comercial: art. 23, do Cód. Florestal
 ► manejo sustentável: art. 20, do Cód. Florestal
 ► não exigência: art. 12, §§ 7º e 8º, do Cód. Florestal
 ► não sujeição: art. 12, § 6º, do Cód. Florestal
 ► recomposição, compensação ou regeneração; dispensa: art. 68, do Cód. Florestal
 ► redução de propriedade: art. 13, I, do Cód. Florestal
 ► regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais: art. 16, do Cód. Florestal
 ► registro: art. 18, do Cód. Florestal
 ► regularização: art. 66, do Cód. Florestal
 ► zoneamento ecológico-econômico: art. 13, do Cód. Florestal

ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

► conversão de vegetação; não permissão: art. 28, do Cód. Florestal
 ► corte ou exploração de espécies nativas: art. 35, § 3º, do Cód. Florestal
 ► pantanais e planícies pantaneiras: art. 10, do Cód. Florestal
 ► pessoas e animais: arts. 10 e 11, do Cód. Florestal
 ► supressão de vegetação: art. 27, do Cód. Florestal
 ► uso alternativo do solo: art. 26, do Cód. Florestal

ÁREA DE USO RESTRITO

► boas práticas agronômicas: art. 11, do Cód. Florestal
 ► exploração ecológicamente sustentável: art. 10, do Cód. Florestal

ÁREA RURAL CONSOLIDADA

► definição: art. 3º, IV, do Cód. Florestal
 ► redução de ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

ÁREA ÚMIDA

► definição: art. 3º, XXV, do Cód. Florestal
 ► importância internacional: art. 6º, IX, do Cód. Florestal

ÁREA URBANA

► atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil; dispensa de autorização: art. 8º, § 3º, do Cód. Florestal
 ► plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório: art. 5º, § 1º, do Cód. Florestal
 ► plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial: art. 5º, § 2º, do Cód. Florestal
 ► regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal
 ► reservatório d'água artificial: art. 5º, do Cód. Florestal

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

► definição: art. 3º, XXVI, do Cód. Florestal
 ► regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal

ÁREA VERDE URBANA

► definição: art. 3º, XX, do Cód. Florestal
 ► regime de proteção: art. 25, do Cód. Florestal

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF

► art. 102, § 1º, da CF
 ► processo e julgamento: Lei 9.882/1999

ARMA DE FOGO

► registro, posse e comercialização: Lei 10.826/2003
 ► regulamentos: Dec. 9.845/2019; Dec. 9.846/2019; Dec. 9.847/2019

ARMAS NACIONAIS

► art. 13, § 1º, da CF

ARQUIVAMENTO LIMINAR

► admissibilidade: art. 58, § 3º, do Cód. Ética OAB
 ► competência: art. 58, § 4º, do Cód. Ética OAB

ARRENDAMENTO MERCANTIL

► tratamento tributário: Lei 6.099/1974

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

► Lei 10.188/2001

ARRENDATÁRIO RURAL

► art. 195, § 8º, da CF

ÁRVORES

► declaração de imunidade de corte: art. 70, II, do Cód. Florestal
 ► frutíferas, ornamentais ou industriais: art. 54, do Cód. Florestal

ASILO POLÍTICO

► concessão: art. 4º, X, da CF

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE ESTADUAL

► Constituição Estadual: art. 11, do ADCT
 ► Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, do ADCT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

► art. 84, do CE
 ► competência: art. 27, § 3º, da CF
 ► composição: art. 27, **caput**, da CF
 ► Constituição Estadual: art. 11, **caput**, do ADCT
 ► criação de Estado: art. 235, I, da CF
 ► desmembramento, incorporação e subdivisão dos Estados: art. 48, VI, da CF
 ► emendas à CF: art. 60, III, da CF
 ► iniciativa popular: art. 27, § 4º, da CF
 ► intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º, da CF
 ► legitimidade de ação declaratória de constitucionalidade: art. 103, IV, da CF
 ► legitimidade de ação direta de inconstitucionalidade: art. 103, IV, da CF
 ► polícia: art. 27, § 3º, da CF
 ► provimento de cargos: art. 27, § 3º, da CF
 ► Regimento Interno: art. 27, § 3º, da CF
 ► serviços administrativos: art. 27, § 3º, da CF

ASSENTAMENTOS

► regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal
 ► regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal

ASSISTÊNCIA

► adolescentes: art. 227, § 4º, da CF
 ► contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º, da CF
 ► contribuições sociais: art. 149, da CF
 ► gratuita e integral: art. 5º, LX-XIV, da CF
 ► guarda do menor: art. 227, § 3º, VI, da CF
 ► *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, LXXVII, da CF
 ► infância: art. 227, § 7º, da CF
 ► instituições sem fins lucrativos; limitação do poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4º, da CF
 ► judiciária: Lei 1.060/1950; Sum. 450 do STF
 ► legislação concorrente: art. 24, XIII, da CF
 ► pública: arts. 23, II e 245, da CF
 ► religiosa: art. 5º, VII, da CF
 ► social; Lei Orgânica: Lei 8.742/1993
 ► social; objetivos: art. 203, da CF
 ► social; recursos, organização e diretrizes: art. 204, da CF

ASSOCIAÇÃO

► apoio e estímulo: art. 174, § 2º, da CF
 ► colônias de pescadores: art. 8º, par. ún., da CF
 ► criação: art. 5º, XVIII, da CF
 ► desportiva: art. 217, I, da CF
 ► dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5º, XIX, da CF

- fiscalização: art. 5º, XXVIII, b, da CF
- funcionamento: art. 5º, XVIII, da CF
- garimpeiro: arts. 21, XXV; 174, § 3º, da CF
- liberdade: art. 5º, XVII e XX, da CF
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX, b, da CF
- representação: art. 5º, XXI, da CF
- sindical; servidor público: art. 37, VI, da CF

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Lei 10.048/2000

ATIVIDADES

- desportivas: art. 5º, XXVIII, a, *in fine*, da CF
- econômicas: arts. 170 a 181, da CF
- essenciais: art. 9º, § 1º, da CF
- eventuais ou de baixo impacto ambiental; definição: art. 3º, X, do Cód. Florestal
- eventuais ou de baixo impacto ambiental; intervenção e supressão de vegetação em APPs e Reserva Legal: art. 52, do Cód. Florestal
- exclusivas do Estado: art. 247, da CF
- insalubres: art. 7º, XXIII, da CF; Súm. 194, do STF
- intelectuais: art. 5º, IX, da CF
- nocivas: art. 12, § 4º, I, da CF
- notariais: art. 236, da CF
- nucleares: arts. 21, XXIII, 22, XXVI, 49, XIV, 177, V, e 225, § 6º, da CF
- nucleares; danos; responsabilidade civil e criminal: Lei 6.453/1977
- penosas: art. 72, XXIII, da CF
- perigosas: art. 70, XXIII, da CF

ATIVIDADES NUCLEARES

- aprovação: art. 21, XXIII, a, da CF
- danos; responsabilidade civil e criminal: Lei 6.453/1977
- exploração: art. 21, XXIII, da CF
- finalidade: art. 21, XXIII, a, da CF
- iniciativa: art. 49, XIV, da CF
- iniciativa do Poder Executivo; aprovação: art. 49, XIV, da CF
- minérios e minerais nucleares: art. 177, V, da CF
- responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d, da CF
- usina nuclear: art. 225, § 6º, da CF
- utilização de radioisótopos; autorização: art. 21, XXIII, b, da CF
- utilização de radioisótopos; pesquisa e uso médicos; autorização: art. 21, XXIII, c, da CF

ATO

- administrativo: art. 103-A, § 3º, da CF; Súm. 14, 346, 347, 473, 510, do STF
- exceção: art. 8º, do ADCT
- governo local: art. 105, III, b, da CF
- internacional: arts. 49, I, e 84, VIII, da CF
- judicial: Súm. 267, 734, do STF; Súm. 202, 264, do STJ
- jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI, da CF; SV 1, do STF
- mero expediente: art. 93, XIV, da CF
- normativo: arts. 49, V, e 102, I, a, da CF
- processual: art. 5º, LX, da CF

- remoção: art. 93, VIII e VIII-A, da CF

ATOS NOTARIAIS

- Res. do CNJ 35/2007
- e de registro civil; serviço consular brasileiro; dispensa de legalização: Dec. 8.742/2016

ATOS PROCESSUAIS

- sistema de transmissão de dados: Lei 9.800/1999

ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- arts. 173, 174 e 177, § 4º, da CF
- cartel: art. 173, § 4º, da CF
- empresa pública; exploração de atividade econômica: art. 173, da CF
- importação e exportação; monopólio: art. 177, II, da CF
- importação e exportação da Zona Franca de Manaus: art. 40, do ADCT
- importação e exportação de petróleo e gás natural: art. 177, III e § 4º, da CF
- jazidas; contribuição sobre o domínio econômico: art. 177, § 4º, da CF
- livre concorrência: art. 170, IV, da CF
- minérios e minerais nucleares: art. 177, V, da CF
- monopólio: art. 173, § 4º, da CF
- princípios: art. 170, da CF
- relação da empresa pública com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º, da CF
- responsabilidade individual e da pessoa jurídica: art. 173, § 5º, da CF
- sistema brasileiro de defesa da concorrência: Lei 12.529/2011

AUDIÊNCIA

- arts. 358 a 368, do CPC
- adiamento; atraso: art. 362, III, do CPC
- antecipação; intimação: art. 363, do CPC
- conciliação; procedimento comum: art. 334, do CPC
- conciliação não obtida: art. 335, I, do CPC
- conciliação ou mediação; alegação de incompetência em contestação; suspensão: art. 340, §§ 3º e 4º, do CPC
- conciliação ou mediação; desinteresse; manifestação: arts. 334, §§ 4º a 6º, do CPC
- conciliação ou mediação; organização da pauta; intervalo mínimo: art. 334, § 12, do CPC
- conciliação ou mediação; prazo para contestação: art. 335, I e II, do CPC
- conciliação ou mediação; presença de advogado: art. 334, § 9º, do CPC
- conciliação ou mediação; presença de conciliador ou mediador: art. 334, § 1º, do CPC
- concurso de credores: art. 909, do CPC
- embargos do devedor: art. 920, do CPC
- férias forenses; órgão colegiado; não realização: art. 220, § 2º, do CPC
- instrução e julgamento; curatela; levantamento: art. 756, § 2º, do CPC

- instrução e julgamento; oitiva de testemunha; videoconferência: art. 453, § 1º, do CPC
- leitura da sentença; prazo para recurso: art. 1.003, § 1º, do CPC
- mediação: art. 334, do CPC
- morte ou perda da capacidade processual; suspensão do processo: art. 313, § 1º, do CPC
- preliminar: art. 334, § 1º, do CPC
- produção de prova testemunhal: arts. 449 e 453, do CPC
- prova documental; reprodução cinematográfica ou fonográfica; exibição: art. 434, par. ún., do CPC
- ratificação; protestos marítimos e processos testemunháveis a bordo: art. 769, do CPC
- recurso especial e extraordinário repetitivos; instrução; audiência pública: art. 1.038, II, do CPC
- requerimentos; registro em ata: art. 360, V, do CPC

AUTARQUIA

- art. 37, XIX, da CF; Súm. 25, 33, 73, 74, 75, 235, 236, 238, 240, 255, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583, 620, do STF; Súm. 150, do STJ
- autorização legislativa: art. 37, XX, da CF
- citação; órgão de Advocacia Pública: art. 242, § 3º, do CPC
- citação e intimação; autos eletrônicos; cadastro; obrigatoriedade: art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC
- competência; intervenção: art. 45, do CPC
- estatuto jurídico: art. 173, § 1º, da CF
- intimação; órgão de Advocacia Pública: art. 269, § 3º, do CPC
- pessoa jurídica de direito público: art. 41, IV, do CC
- prazo para recurso: art. 180, do CPC
- recurso; preparo; dispensa: art. 1.007, § 1º, do CPC
- representação: art. 75, III, do CPC
- sentença adversa; reexame necessário: art. 496, I, do CPC

AUTO

- de arrematação: arts. 901 e 903, do CPC
- de demarcação: art. 586, par. ún., do CPC
- de divisão: art. 597, § 1º, do CPC
- de inspeção judicial: art. 484, do CPC
- de interrogatório do interditan-do: art. 751, do CPC
- de orçamento de partilha: art. 653, I, do CPC
- de resistência à penhora: art. 846, § 3º, do CPC
- de restauração de autos: art. 714, § 1º, do CPC

AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO

- Lei 13.140/2015

AUTOMUTILAÇÃO

- Política Nacional de Prevenção: Lei 13.819/2019

AUTONOMIA

- Súm. 258, do STJ
- das universidades: art. 207, da CF
- de estados federados: arts. 18 e 25, da CF

- de partido político: art. 17, § 1º, da CF

AUTOR

- art. 5º, XXVII a XXIX, da CF; Súm. 318, do STJ

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

- competência; conflito com autoridade judiciária: art. 959, do CPC

AUTORIDADE JUDICIÁRIA

- vide JUIZ
- competência; conflito com autoridade administrativa: art. 959, do CPC

AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL – AFGUT

- criação: Lei 13.155/2015

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

- de prestações em folha de pagamento; empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil: Lei 10.820/2003

AVISO PRÉVIO

- art. 7º, XXI, da CF; Lei 12.506/2011



BACIAS HIDROGRÁFICAS

- proprietário ou possuidor de imóvel rural: art. 66, § 7º, do Cód. Florestal

BANCO(S)

- política monetária, bancária e creditícia: Lei 4.595/1964; Súm. 79, 479, do STJ

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Lei 4.595/1964; Súm. 23, do STJ
- aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d, 84, XIV, da CF
- compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º, da CF
- depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º, da CF
- emissão da moeda: art. 164, *caput*, da CF
- mercados financeiro e de capitais; atribuições: Lei 4.728/1965
- objetivos e autonomia: LC 179/2021
- política monetária; criação do Conselho Monetário Nacional: Lei 4.595/1964
- vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º, da CF

BANCO DE DADOS

- informações de adimplimento: Lei 12.414/2011

BANDEIRA NACIONAL

- art. 13, § 1º, da CF

BANIMENTO

- art. 5º, XLVII, d, da CF

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- ▶ art. 200, § 4º, da CF; Súm. 574, do STF
- ▶ consumo: art. 200, VI, da CF
- ▶ margens de tolerância de álcool no sangue: Dec. 6.488/2008
- ▶ restrição à comercialização: Lei 11.705/2008
- ▶ restrição à comercialização; regulamento: Dec. 6.489/2008

BEM DE FAMÍLIA

- ▶ impenhorabilidade: Lei 8.009/1990

BEM-ESTAR

- ▶ equilíbrio: art. 23, par. ún., da CF
- ▶ social: art. 193, da CF

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- ▶ arts. 201 e 202, da CF; Lei 8.213/1991; Súm. 465, 687, do STF; Súm. 44, 146, 148, 149, 178, 204, do STJ
- ▶ benefício de prestação continuada; vulnerabilidade social; caracterização de elegibilidade: Lei 13.982/2020
- ▶ contribuintes: art. 201, da CF
- ▶ fundos: art. 250, da CF
- ▶ irredutibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV, da CF
- ▶ limites: art. 248, da CF

BENEFICÍARIAS

- ▶ art. 184, § 1º, da CF; Súm. 158, 538, do STF; Súm. 335, do STJ

BENS

- ▶ calamidade pública: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ fisco no tráfico de drogas: art. 243, par. ún., da CF
- ▶ COVID-19; aquisição de; medidas excepcionais: Lei 14.217/2021
- ▶ da União: arts. 20, **caput** e 176, **caput**, da CF
- ▶ da União; regularização, administração, aforamento e alienação: Lei 9.636/1998
- ▶ Distrito Federal: art. 16, § 3º, do ADCT
- ▶ domínio da União: art. 48, V, da CF; Súm. 340, do STF
- ▶ estado de sítio: art. 139, VII, da CF
- ▶ Estado-Membro: art. 26, da CF
- ▶ estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI, da CF
- ▶ faixa de fronteira: art. 20, § 2º, da CF
- ▶ imóveis; adquiridos por convintes: Lei 9.278/1996
- ▶ imóveis da União; administração; alienação; transferência de gestão: Lei 13.240/2015
- ▶ imóveis da União; regularização; administração, aforamento e alienação: Lei 9.636/1998
- ▶ imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação: art. 155, I e § 1º, da CF; art. 34, § 6º, do ADCT
- ▶ imposto sobre transmissão **inter vivos**: art. 156, II, § 2º, da CF; art. 34, § 6º, do ADCT
- ▶ improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- ▶ indisponibilidade: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ interesse comum; das florestas: art. 2º, do Cód. Florestal
- ▶ limitação móveis e imóveis: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e § 2º, da CF

- ▶ limitação por meio de tributos: art. 150, V, da CF; art. 34, § 1º, do ADCT
- ▶ ocupações e uso temporário: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ perda: art. 5º, XLV e XLVI, b, da CF
- ▶ perdimento: art. 5º, XLV e XLVI, da CF
- ▶ privação: art. 5º, LIV, da CF
- ▶ requisição: art. 139, VII, da CF
- ▶ responsabilidade por dano; competência para legislar: art. 24, VIII, da CF
- ▶ União: arts. 20, 48, V e 176, **caput**, da CF
- ▶ valor artístico: arts. 23, III e IV; 24, VIII, da CF
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV, da CF

BIOSSEGURANÇA

- ▶ disposições: Lei 11.105/2005

BRASILEIRO

- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º, da CF
- ▶ cancelamento de naturalização: art. 15, I, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções públicos: art. 37, I, II e IV, da CF
- ▶ cargos privativos: art. 12, § 3º, da CF
- ▶ cargos privativos de brasileiros natos: arts. 12, § 3º, 87, 89, VII, da CF
- ▶ Conselho da República: art. 89, VII, da CF
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, **caput**, da CF
- ▶ direitos fundamentais: art. 5º, da CF
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão: art. 222, **caput**, da CF
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora; atividades de seleção e direção: art. 222, § 2º, da CF
- ▶ energia hidráulica: art. 176, § 1º, da CF
- ▶ equiparação de naturalizado a brasileiro nato: art. 12, § 2º, da CF
- ▶ extradição: art. 5º, LI, da CF
- ▶ extradição do naturalizado: art. 5º, LI, da CF
- ▶ Ministro de Estado: art. 87, da CF
- ▶ nascido no estrangeiro: art. 12, I, b e c, da CF
- ▶ nascido no estrangeiro e registrado em repartição diplomática ou consular brasileira: art. 95, do ADCT
- ▶ nato: art. 12, I, da CF
- ▶ naturalizado: art. 12, II, da CF
- ▶ participação no Conselho da República: art. 89, VII, da CF
- ▶ perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, da CF
- ▶ vedação: art. 19, III, da CF

BRASÍLIA

- ▶ art. 18, § 1º, da CF

BULLYING

- ▶ combate à intimidação sistemática: Lei 13.185/2015



CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

- ▶ arts. 29 e 30, do Cód. Florestal

- ▶ averbação da matrícula: art. 30, do Cód. Florestal
- ▶ cadastramento de imóvel; supressão de vegetação nativa: art. 26, do Cód. Florestal
- ▶ concessão de crédito agrícola: art. 78-A, do Cód. Florestal
- ▶ criação: art. 29, do Cód. Florestal
- ▶ direito de posse ou propriedade: art. 29, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ inscrição: art. 29, § 1º, do Cód. Florestal
- ▶ obrigatoriedade: art. 29, **caput** e § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ registro da Reserva Legal: art. 18, do Cód. Florestal
- ▶ supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa: art. 12, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ uso alternativo do solo: art. 26, do Cód. Florestal

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS

- ▶ Lei 10.522/2002

CADASTRO POSITIVO

- ▶ Lei 12.414/2011

CALAMIDADE

- ▶ competência da União: art. 21, XVIII, da CF
- ▶ empréstimo compulsório: art. 148, I, da CF; art. 34, § 1º, do ADCT
- ▶ estado de defesa: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ planejamento e promoção da defesa: art. 21, XVIII, da CF

CALAMIDADE PÚBLICA

- ▶ COVID-19; reconhecimento: Dec. Legislativo 6/2020
- ▶ Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado - RJET: Lei 14.010/2020

CÁLCULO

- ▶ quociente eleitoral: art. 106, do CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ▶ art. 84, do CE; Súm. 397, do STF
- ▶ apreciação das emendas do Senado Federal: art. 64, § 3º, da CF
- ▶ atribuições: art. 58, § 2º, da CF
- ▶ cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II, da CF
- ▶ comissão parlamentar de inquérito: art. 58, § 3º, da CF
- ▶ comissão permanente: art. 58, **caput**, da CF
- ▶ comissão temporária: art. 58, **caput**, da CF
- ▶ comparecimento espontâneo do Ministro de Estado: art. 50, da CF
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV, da CF
- ▶ competência privativa: art. 51, **caput**, da CF
- ▶ composição: art. 45, da CF
- ▶ convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º, da CF
- ▶ criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV, da CF
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República: art. 86, da CF
- ▶ deliberações: art. 47, da CF

- ▶ eleição de membros do Conselho da República: art. 51, V, da CF
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I, da CF
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7º, da CF
- ▶ exercício da Presidência da República: art. 80, da CF
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4º, da CF
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, **caput**, da CF
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2º, da CF
- ▶ irredutibilidade de representação do Distrito Federal: art. 40, § 2º, do ADCT
- ▶ irredutibilidade de representação do Estado-membro: art. 4º, § 2º, do ADCT
- ▶ legislatura: art. 44, par. ún., da CF
- ▶ líderes partidários do Conselho da República: art. 89, IV, da CF
- ▶ membro do Conselho da República: art. 89, II, da CF
- ▶ membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II, da CF
- ▶ mesa para ADIN: art. 103, III, da CF
- ▶ mesa para *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d, da CF
- ▶ mesa para pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2º, da CF
- ▶ organização: art. 51, IV, da CF
- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, **caput**, da CF
- ▶ polícia: art. 51, IV, da CF
- ▶ projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II, da CF
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III, da CF
- ▶ representação proporcional dos partidos nas comissões: art. 58, § 1º, da CF
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3º, da CF
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, **caput**, da CF
- ▶ solicitação de urgência de projeto de lei: art. 64, §§ 2º e 4º, da CF
- ▶ vedação de delegação de competência privativa: art. 68, § 1º, da CF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- ▶ composição: art. 32, **caput**, da CF
- ▶ legitimidade para ADC e ADIN: art. 103, IV, da CF

CÂMARA MUNICIPAL

- ▶ art. 84, do CE
- ▶ competência: art. 29, V, da CF; Súm. 525, do STJ
- ▶ composição: art. 29, IV, da CF
- ▶ controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º, da CF
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, **caput**, da CF
- ▶ fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais: art. 29, V, da CF
- ▶ funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, IX, da CF
- ▶ lei orgânica: art. 29, da CF; art. 11, par. ún., do ADCT
- ▶ número de Vereadores: art. 29, IV, da CF; art. 5º, § 4º, do ADCT

- ▶ política de desenvolvimento e expansão urbana; aprovação do Plano Diretor: art. 182, § 1º, da CF
- ▶ política de desenvolvimento urbano: art. 182, § 1º, da CF
- ▶ *quorum*: art. 29, *caput*, da CF
- ▶ subsídios: art. 29, V, da CF
- ▶ subsídios dos Vereadores: art. 29, VI, da CF

CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

- ▶ União, Estados e Municípios: art. 174, do CPC

CÂMBIO

- ▶ Súm. 387, 469, do STF; Súm. 36, 133, do STJ
- ▶ competência da União: art. 21, VIII, da CF
- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 48, XIII, da CF
- ▶ competência privativa da União: art. 22, VII, da CF
- ▶ disposições em lei complementar: art. 163, VI, da CF

CAMINHONEIROS

- ▶ Lei 13.103/2015

CAMPANHAS ELEITORAIS

- ▶ normas para eleições: Lei 9.504/1997

CANDIDATOS

- ▶ divulgação na mídia: art. 116, do CE
- ▶ indicações pelos partidos: art. 2º, do CE
- ▶ militares: art. 98, do CE
- ▶ prazo de requerimento de registro: art. 93, do CE
- ▶ registro: arts. 87 e ss., do CE

CAPACIDADE PROCESSUAL

- ▶ *vide* INCAPACIDADE e INCAPAZ(ES)
- ▶ conceito: art. 70, do CPC; Súm. 21, do STF
- ▶ cônjuge: arts. 73 e 74, do CPC
- ▶ curador especial: art. 72, do CPC
- ▶ defeito; grau recursal: art. 76, § 2º, do CPC
- ▶ defeito; suspensão do processo para ser sanado: art. 76, do CPC
- ▶ incapazes; representação ou assistência: art. 71, do CPC
- ▶ perda; suspensão do processo: art. 313, I e § 1º, do CPC
- ▶ representação de pessoas jurídicas: art. 75, do CPC

CAPITAL

- ▶ estrangeiro: arts. 172, 199, § 3º, e 222, §§ 1º e 4º, da CF
- ▶ federal: art. 118, § 1º, da CF

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA

- ▶ oferecimento de serviços: art. 7º, do Cód. Ética OAB

CARÊNCIA DE AÇÃO

- ▶ aplicação na contestação: arts. 337, XI, 351 e 352, do CPC
- ▶ extinção do processo: art. 485, VI e § 3º, do CPC

CARGOS E FUNÇÕES NA OAB

- ▶ compromisso: art. 34, do Cód. Ética OAB
- ▶ contratos com entidades: art. 32, do Cód. Ética OAB

- ▶ exercício pelo advogado: art. 31, do Cód. Ética OAB
- ▶ processos em trâmite na entidade: art. 33, do Cód. Ética OAB

CARGOS ELETIVOS

- ▶ art. 3º, do CE

CARGOS PÚBLICOS

- ▶ acesso e investidura: art. 37, I, II e IV, § 2º, da CF; Súm. 11, 14, 15, 22, 25, 31, 32, 44, 358, 683, 685, 686, do STF; Súm. 173, 218, do STJ
- ▶ acumulação: art. 37, XVI e XVII, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT
- ▶ avaliação de desempenho: art. 41, da CF
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V, da CF; art. 19, § 2º, do ADCT
- ▶ comissão: art. 37, V, da CF
- ▶ competência para provimento e extinção: art. 84, XXV, da CF
- ▶ contratação por tempo determinado: art. 37, IX, da CF
- ▶ criação e remuneração: art. 61, § 1º, II, *a*, da CF
- ▶ estabilidade: art. 41, da CF
- ▶ nulidade dos atos de nomeação: art. 37, § 2º, da CF
- ▶ perda de critérios e garantias especiais: art. 247, *caput*, da CF
- ▶ perda de insuficiência de desempenho: art. 247, par. ún., da CF
- ▶ perda e reintegração: art. 41, da CF
- ▶ Poder Judiciário: art. 96, I, *c* e *e*, da CF
- ▶ provimento e criação nos Estados: art. 235, da CF
- ▶ renuneração: art. 37, XVI, da CF
- ▶ reserva para pessoas portadoras de deficiência: art. 37, VIII, da CF
- ▶ subsídios: art. 37, X e XI, da CF
- ▶ transformação e extinção: arts. 48, X, 96, II, *b*, da CF

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

- ▶ Dec. 19.841/1945

CARTA ROGATÓRIA

- ▶ arts. 105, I, *i*, 109, X, da CF

CARTEL

- ▶ art. 173, § 4º, da CF

CARTÓRIOS

- ▶ art. 236, da CF; Súm. 320, 425, 428, do STF; Súm. 239, do STJ; Súm. 5, do TSE

CASA

- ▶ art. 5º, XI, da CF

CASAMENTO

- ▶ conversão da união estável: Lei 9.278/1996
- ▶ dissolução: art. 226, § 6º, da CF
- ▶ gratuidade da celebração: art. 226, § 1º, da CF
- ▶ homoafetivo: Res. do CNJ 175/2013
- ▶ igualdade de direitos entre o homem e a mulher na sociedade conjugal: art. 226, § 5º, da CF
- ▶ religioso com efeito civil: art. 226, § 2º, da CF
- ▶ união estável: art. 226, § 3º, da CF

CÉDULA OFICIAL

- ▶ art. 104 e ss., do CE

- ▶ crimes: arts. 307 e 308, do CE
- ▶ leitura em voz alta: art. 174, do CE
- ▶ nulidade: art. 175, do CE

CENSURA

- ▶ atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, IX, da CF
- ▶ funções: art. 23, ADCT
- ▶ vedações à natureza política e ideológica: art. 220, § 2º, da CF

CENTRAIS SINDICAIS

- ▶ reconhecimento formal: Lei 11.648/2008

CERTIDÃO

- ▶ Súm. 290, 291, do STF
- ▶ decasamento: art. 1.525, I, do CC
- ▶ de nascimento: arts. 1.525, I e 1.604, do CC
- ▶ de óbito: art. 5º, LXXVI, *b*, da CF
- ▶ defesa de direitos: Lei 9.051/1995
- ▶ direito de requerer: art. 189, § 1º, do CPC
- ▶ força probante: art. 425, I e II, do CPC
- ▶ formal de partilha; substituição: art. 655, par. ún., do CPC
- ▶ incumbência do escrivão: art. 152, V, do CPC
- ▶ óbito; inventário: art. 615, par. ún., do CPC
- ▶ repartição pública: art. 5º, XX-XIV, *b*, da CF
- ▶ requisição pelo juiz; prova das alegações das partes: art. 438, I, do CPC
- ▶ valor probante: arts. 216 a 218, do CC

CHEQUE(S)

- ▶ Lei 7.357/1985
- ▶ Convenções para adoção de uma lei uniforme: Dec. 57.595/1966

CIDADANIA (CIDADÃO)

- ▶ atos necessários ao exercício: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ direito a um exemplar da CF: art. 64, do ADCT
- ▶ direito de denúncia: art. 74, § 2º, da CF
- ▶ fundamento: art. 1º, II, da CF
- ▶ gratuidade dos atos aos pobres: art. 5º, XXXIV, da CF; Lei 9.265/1996
- ▶ iniciativa de leis: art. 61, *caput*, § 2º, da CF
- ▶ legislação: arts. 22, XIII, 68, § 1º, II, da CF
- ▶ prerrogativas para o mandado de injunção: art. 5º, LXXI, da CF

CIDADE

- ▶ v. ESTATUTO DA CIDADE
- ▶ Estatuto da: Lei 10.257/2001

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- ▶ arts. 218 e 219, da CF
- ▶ acesso: art. 23, V, da CF
- ▶ autonomia tecnológica: art. 219, da CF
- ▶ desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica: art. 218, da CF
- ▶ formação dos recursos humanos: art. 218, §§ 3º e 4º, da CF
- ▶ incentivo à pesquisa e à tecnologia: art. 187, III, da CF
- ▶ investimentos; incentivo e proteção: art. 218, § 4º, da CF

- ▶ patrimônio cultural brasileiro: art. 216, III, da CF
- ▶ pesquisa: art. 218, § 5º, da CF
- ▶ sistema único de saúde: art. 200, V, da CF

CITAÇÃO

- ▶ arts. 238 a 259, do CPC; Súm. 163, 263, 351, 366, 391, 701, do STF; Súm. 106, 196, 204, 282, 309, 414, 429, do STJ
- ▶ ações de família: art. 695, do CPC
- ▶ aditamento; antes da citação: art. 329, I, do CPC
- ▶ carta; processo de conhecimento; requisitos: art. 248, § 3º, do CPC
- ▶ carta precatória, rogatória ou de ordem; comunicação imediata ao juiz deprecante; meios eletrônicos: art. 232, do CPC
- ▶ causa interruptiva da prescrição: art. 202, I, do CC
- ▶ citando; incapacidade; atestado do médico; dispensa de nomeação de médico para exame: art. 245, § 3º, do CPC
- ▶ comarcas contiguas: art. 255, do CPC
- ▶ comparecimento em cartório: art. 246, III, do CPC
- ▶ comparecimento espontâneo; suprimento da falta: art. 239, § 1º, do CPC
- ▶ comparecimento espontâneo do réu: art. 239, § 1º, do CPC
- ▶ conceito: art. 238, do CPC
- ▶ cônjuges; necessidade: art. 73 e § 1º, do CPC
- ▶ correio: arts. 246, I, 247 e 248, do CPC
- ▶ correio; início de prazo: art. 231, I, do CPC
- ▶ denúncia da lide: arts. 125 a 129, do CPC
- ▶ Distrito Federal; autos eletrônicos; cadastro; obrigatoriedade: art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ Distrito Federal e autarquias; Advocacia Pública: art. 242, § 3º, do CPC
- ▶ do locador ausente do território nacional: art. 242, § 2º, do CPC
- ▶ domingos e feriados ou fora do horário em dia útil: art. 212, § 2º, do CPC
- ▶ edital; advertência; curador especial em caso de revelia: art. 257, IV, do CPC
- ▶ edital; condições: art. 257, do CPC
- ▶ edital; execução por quantia certa: art. 830, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ edital; início do prazo: art. 231, IV, do CPC
- ▶ edital; requerimento doloso: art. 258, do CPC
- ▶ edital; réu revel; nomeação de curador especial: art. 72, II, do CPC
- ▶ efeitos: arts. 59 e 240, do CPC
- ▶ Estados; autos eletrônicos; cadastro; obrigatoriedade: art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ Estados e autarquias; Advocacia Pública: art. 242, § 3º, do CPC
- ▶ execução; interrupção da prescrição: art. 802, do CPC
- ▶ execução para entrega de coisa certa: art. 806, do CPC
- ▶ execução por quantia certa: art. 829, do CPC
- ▶ falta ou nulidade: art. 535, I, do CPC